



Boletim Oficial Eletrônico

Criado pela Lei nº 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018



ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de materiais de construção. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 008/2025. DOTAÇÃO: detalhada no âmbito do processo. VIGÊNCIA: até 24/08/2026. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Camalaú e: CT Nº 0038/2025 **JOTAV COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES LTDA** Valor: R\$ 315.354,81 VG: 03/07/2025. CT 0031/2025 **MARIA ROSALYN AZEVEDO FREITAS** Valor: R\$ 306.489,51.

Camalaú - PB, 01 de agosto de 2025

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA
CAR Prefeito

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 0013/2025

Torna público que fará realizar através do Agente de Contratação, na Avenida São José, 162 - Centro - Camalaú - PB, por meio do site www.portaldecompraspublicas.com.br, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: Contratação dos serviços em manutenção preventiva e corretiva e recuperação de veículos leves, médios e pesados pertencentes a frota municipal. Abertura da sessão pública: 09:00 horas do dia 26 de agosto de 2025. Início da fase de lances: 09h01min horas do dia 26 de agosto de 2025. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. E-mail: agentedecontratacaooficial@camalau.pb.gov.br. Edital: www.camalau.pb.gov.br; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp; podendo ser solicitado também pelo e-mail indicado.

Camalaú - PB, 11 de agosto de 2025

##ASS JEFERSON DOUGLAS DA SILVA
##CAR Agente de Contratação - Mat. 062024

PORTARIA GP nº 194/2025.

NOMEIA MEMBROS PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CMAE, DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ-PB, QUADRIÊNIO 2025/2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 234/2001, e de conformidade com a Legislação Federal vigente;

RESOLVE

Art. 1º. Nomear os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, do Município de Camalaú/PB, conforme indicações feitas pelas representações relacionadas, e terá a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Executivo Municipal:

Titular: RAILDA MARQUES SILVA – CPF: 116.700.644-50;

Suplente: ALEX JÚNIOR BEZERRA FEITOSA – CPF: 703.989.994-90.

II – Representantes dos Trabalhadores de Educação e Discentes:

Titular: MARIA CLAUDENIRA BEZERRA DE OLIVEIRA – CPF: 050.410.484-52;

Suplente: MARLA DA SILVA MEDEIROS – CPF: 080.094.754-16;

Titular: JOSÉLIA MARIA DE FARIAS PINHEIRO – CPF: 098.176.444-48;

Suplente: ILMA WAGNA DE LIMA RODRIGUES – CPF: 042.519.504-02.

III – Representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica:

Titular: MARIA RAQUEL DE FREITAS SILVA – CPF: 703.990.794-16;

Suplente: AURENICE BEZERRA DE OLIVEIRA – CPF: 100.077.574-76;

Titular: MÁRCIA MARIA ALVES FEITOSA BARROS – CPF: 061.012.634-54;

Suplente: LAÍS MAYANE PEREIRA DE LIMA MONTEIRO – CPF: 073.980.734-02.



IV – Representantes das Entidades Cíveis Organizadas:

Titular: EVELYNE BEZERRA RODRIGUES – CPF:

132.498.324-80;

Suplente: MARIA DE FÁTIMA SOUZA VITORIANO – CPF:

713.643.754-78;

Titular: LIDIANE CHAGAS ALVES BERTO – CPF: 126.760.624-

09;

Suplente: LARA YASMIM DE LIMA MONTEIRO SILVA – CPF:

117.170.834-39

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 11 de agosto de 2025.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

GABINETE DO PREFEITO

Portaria GP nº 195/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA,
no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que R E S O L V E:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado do Laudo de Avaliação n.º 003/2025, de 17 de julho de 2025, elaborado pela Comissão Especial criada pela Portaria GP n.º 185/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Camalaú Estado da Paraíba no dia 01/08/2025, que teve por objetivo promover a avaliação de bens móveis inservíveis, fora de uso, de difícil recuperação e manutenção, para fins de alienação.

Art. 2º AUTORIZAR a alienação dos seguintes bens e valores mínimos, já acrescidos da Taxa de Serviço Alienação equivalente a 5% (cinco por cento), prevista no Decreto Executivo Municipal n.º 261/2024, §3º:

LOTE 01 – 01 - AUTOMÓVEL VW GOL 1.0 OL MC4, 2018/2019,
FLEX, 5P, 84CV, BRANCA, PLACA QSB8647/PB,
CHASSI9BWAG45UXKT019171, MOTOR CSE310542:

- I. - ¹I - Preço no Aplicativo PLACA FIPE: R\$ 35.117,00
- II. ²Preço no Site Vip Leilões: R\$ 13.00,00
- III. Preço Avaliado pela Comissão Avaliadora: 15.000,00
- IV. Valor Médio de Avaliação (V = IV+V+VI/3): R\$ 21.039,00
- V. Valor Final de Avaliação (VI = V): R\$ 21.039,00
- VI. Valor Sugestivo para o Lance Mínimo Inicial: 21.039,00

¹ <https://placafipe.com/placa/QSB8647>

²²

<https://www.vipleiloes.com.br/Veiculos/DetalharVeiculo/2130bd9c-f9d3-4afd-9e10-ad1516788dad>

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO n.º. 001/2025

EDITAL n.º. 006/2025

RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Camalaú/PB, por meio da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as condições estabelecidas no Edital n.º 001/2025, suas retificações, anexos e demais disposições legais aplicáveis, torna público o presente Edital, que divulga o resultado da análise dos recursos interpostos contra os Editais n.º 004/2025 (Análise das Condições de Inscrição) e n.º 005/2025 (Análise Curricular), referentes ao Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025, conforme os termos a seguir:

1. RECORRENTE: RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SME.005.002

FUNÇÃO: PSICÓLOGO EDUCACIONAL

PROTOCOLO: 29/07/2025, às 08h16min.

RECURSO: DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: candidata solicita a revisão de pontos nos quesitos: pós-graduação e cursos complementares.

Fundamentos da Decisão Administrativa: examinando a documentação da candidata Renata dos Santos Oliveria, é possível verificar o seguinte:

- a) Pós-graduação apresentada: conforme disposto no Edital de Abertura n.º 001/2025, a formação em Pós-graduação na área de atuação configura requisito obrigatório para o cargo de Psicólogo Educacional (Quadro 1 – Funções Temporárias, Capítulo 2, Edital de Abertura 001/2025). Diante disso, o referido título não pode ser pontuado novamente como título complementar, sob pena de dupla valoração, vedada pelo princípio da isonomia e pelas regras do certame (item 7.4 do Capítulo 7 – Análise Curricular);
- b) Curso “Psicologia do Desenvolvimento da Criança”: de acordo com os critérios estabelecidos no quadro de avaliação constante no Capítulo 7 do Edital n.º 001/2025, serão considerados somente

os cursos com carga horária mínima de 20 horas, aproveitamento mínimo de 75% e **dados anteriormente à publicação do edital (grifo nosso)**, o curso apresentado teve data de início em 09/06/2025, portanto posterior à data de publicação do edital de abertura (07/06/2025), o que inviabiliza sua pontuação nos termos das regras estabelecidas pelo certame.

- c) Cursos “Logoterapia e Transtornos de Personalidade” e “Logoterapia na Prática”: os certificados apresentados não contém elementos mínimos de validação exigidos para fins de pontuação, tais como: assinatura ou identificação de responsável técnico, conteúdo programático, carimbos institucionais, QR Code, número de registro, código de verificação ou qualquer outro meio de autenticação.
 - d) Os cursos de neurociência, neuropsicopedagogia, distúrbios de aprendizagem e formação pedagógica já foram devidamente contabilizados no item “Cursos (≥ 20h) sobre tema relacionado à função pretendida (dados anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e aproveitamento mínimo de 75%)”, totalizando 5 pontos, considerando que cada título possui pontuação unitária de 2,5 pontos.
- Por fim, indefere-se o pedido haja vista que a atribuição de pontos está condizente com a documentação apresentada no ato da inscrição.

2. RECORRENTE: JÉSSICA PALOMA PEREIRA DO NASCIMENTO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SME 002.005

FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROTOCOLO: 29/07/2025, às 08h16min.

RECURSO: DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: A candidata apresenta pedido de reconsideração do indeferimento de inscrição por não comprovação de registro profissional no Conselho Regional de Serviço Social da Paraíba (CRESS-PB), alegando que o Edital não exigiu, de forma expressa, o registro no CRESS-PB, e que a exigência violaria o princípio da legalidade.

Fundamentos da Decisão Administrativa: A exigência de comprovação de habilitação e regularidade profissional no momento da inscrição não constitui inovação do Edital, mas sim imposição legal inerente ao exercício de profissões regulamentadas. A Lei Federal n.º 8.662/1993, que disciplina a profissão de Assistente Social, é clara em seu art. 2º, parágrafo único, ao dispor que: “O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.” A inscrição em um Conselho Regional confere habilitação para o exercício profissional exclusivamente na jurisdição da respectiva unidade federativa. Assim, a mera apresentação de registro em conselho de outro estado, como o CRESS-PE, sem a devida

inscrição principal ou secundária no CRESS da Paraíba, não habilita a candidata a atuar neste território. Trata-se de exercício irregular da profissão, vedado pela legislação vigente e pelo Código de Ética Profissional da categoria, configurando violação à legalidade. Nesse sentido, a Resolução CFESS nº 582/2010, que regulamenta as inscrições nos Conselhos Regionais de Serviço Social, reforça que, para atuar em estado diverso da inscrição principal, é obrigatória a inscrição secundária no Conselho da jurisdição da vaga. Logo, a exigência de inscrição principal ou secundária no CRESS-PB não representa formalismo excessivo, mas cumprimento da legislação profissional. O Conselho Regional de Serviço Social da Paraíba (CRESS-PB) é o único órgão com competência legal para fiscalizar e garantir a regularidade do exercício profissional em seu território. A apresentação de registro em outro estado, sem o devido registro secundário, não supre essa exigência legal. A ausência de menção expressa ao “CRESS-PB” no edital não exime o candidato de observar essa obrigação legal, pois trata-se de requisito legal objetivo e inerente à profissão e à jurisdição da vaga. O Edital de Abertura nº 001/2025, no Capítulo 2 – Quadro das Funções Temporárias, exige expressamente, como pré-requisitos para a função de Assistente Social, a formação superior em Serviço Social, inscrição no CRESS e certidão de regularidade emitida pelo próprio Conselho. Tais exigências foram reiteradas no Edital de Retificação nº 002/2025, especificamente no Capítulo 5: o item 5.1.5 determina a apresentação de “cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01 – Funções Temporárias”; e o item 5.6, alínea “d”, reforça a obrigatoriedade de “comprovação dos requisitos da função”.

Assim, não se trata de exigência subjetiva ou interpretação restritiva por parte da Comissão, mas de aplicação direta da legislação vigente, em estrita observância ao princípio da legalidade. A exigência de que os profissionais estejam devidamente habilitados perante o Conselho da jurisdição da vaga é medida legítima e necessária, especialmente em um Processo Seletivo Simplificado (PSS), cuja finalidade é a contratação célere para atender demandas temporárias e urgentes da municipalidade. Admitir a inscrição de candidato que não preenche os requisitos legais comprometeria a lisura, a isonomia e a finalidade do certame. Tal conduta conferiria tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais candidatos que observaram rigorosamente todas as exigências do edital e da legislação. Além disso, exporia o Município ao risco de contratação de profissional em situação irregular, violando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por fim, ao exigir a “Inscrição CRESS” e a “Certidão de Regularidade”, o edital apenas traduz, em linguagem administrativa, o cumprimento de um pré-requisito legal diretamente vinculado ao local da vaga. Ao se inscrever, a candidata aceitou expressamente as normas e condições do edital, incluindo a observância da legislação vigente para o exercício da função. Portanto, a exigência de regularidade profissional no CRESS-PB é legítima, legal e imprescindível para garantir a validade da contratação e o respeito à ordem

jurídica. Diante de todo o exposto, permanece inalterada a decisão de indeferimento do recurso, considerando o não atendimento às exigências legais e previstas no edital.

3. RECORRENTE: BRUNO HELIVELTON PEREIRA DO NASCIMENTO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.008.002

FUNÇÃO: FARMACÊUTICO

PROTOCOLO: 29/07/2025, às 08h20min.

RECURSO: DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: candidato apresenta pedido de reconsideração em relação ao cancelamento da sua inscrição, afirmando que o edital não teria exigido expressamente a inscrição no conselho regional de atuação (CRF-PB), e que tal exigência configuraria violação ao princípio da legalidade, ao impor requisito não previsto expressamente.

Fundamentos da Decisão Administrativa: exigência de comprovação de habilitação e regularidade profissional no momento da inscrição não constitui inovação do Edital, mas sim imposição legal inerente ao exercício de profissões regulamentadas. A Lei Federal nº 3.820/1960, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e regula o exercício da profissão de farmacêutico, determina que o exercício da profissão de farmacêutico, em qualquer parte do território nacional, somente é permitido ao profissional legalmente habilitado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição. A inscrição em um Conselho Regional confere habilitação para o exercício profissional exclusivamente na jurisdição da respectiva unidade federativa. Assim, a mera apresentação de registro em Conselho de outro estado, sem a devida inscrição principal ou secundária no Conselho da Paraíba (CRF-PB), não habilita o candidato a atuar neste território. Trata-se de exercício irregular da profissão, vedado pela legislação vigente e pelo Código de Ética Farmacêutica, aprovado pela Resolução CFF nº 724/2022. O art. 3º do referido Código de Ética dispõe: “É vedado ao farmacêutico: I - exercer a profissão sem o devido registro no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição;” Em complemento, a Resolução CFF nº 769/2024, no Art. 45, regulamenta a inscrição de profissionais no Sistema CFF/CRFs, estabelecendo que o profissional com inscrição ativa que pretenda exercer suas atividades em mais de uma Unidade da Federação, por prazo superior a 90 (noventa) dias, deverá requerer inscrição secundária. Dessa forma, o profissional que já possui uma inscrição principal em um Conselho Regional de Farmácia (CRF) e que planeja atuar em outra jurisdição por mais de 90 dias, precisa obrigatoriamente solicitar e obter uma inscrição secundária no CRF da nova área de atuação, a fim de manter a sua regularidade profissional. Logo, a exigência de inscrição principal ou secundária no CRF-PB não representa formalismo excessivo, mas mero cumprimento da legislação profissional. O Conselho Regional de Farmácia da Paraíba (CRF-PB) é o único órgão com competência legal para fiscalizar e garantir a

regularidade do exercício profissional em seu território. A apresentação de registro em outro estado, sem o devido registro secundário, não supre essa exigência legal. A ausência de menção expressa ao “CRF-PB” no edital não exime o candidato de observar essa obrigação legal, pois trata-se de requisito objetivo e inerente à profissão e à jurisdição da vaga. O Edital de Abertura nº 001/2025, no Capítulo 2 – Quadro das Funções Temporárias, exige expressamente, como pré-requisitos para a função de Farmacêutico, a formação superior na área, inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) e certidão de regularidade emitida pelo próprio Conselho. Tais exigências foram reiteradas no Edital de Retificação nº 002/2025, especificamente no Capítulo 5: o item 5.1.5 determina a apresentação de “cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01 – Funções Temporárias”; e o item 5.6, alínea “d”, reforça a obrigatoriedade de “comprovação dos requisitos da função”. Assim, não se trata de exigência subjetiva ou interpretação restritiva por parte da Comissão, mas de aplicação direta da legislação vigente, em estrita observância ao princípio da legalidade. A exigência de que os profissionais estejam devidamente habilitados perante o Conselho da jurisdição da vaga é medida legítima e necessária, especialmente em um Processo Seletivo Simplificado (PSS), cuja finalidade é a contratação célere para atender demandas temporárias e urgentes da municipalidade. Admitir a inscrição de candidato que não preenche os requisitos legais no ato da inscrição comprometeria a lisura, a isonomia e a finalidade do certame. Tal conduta conferiria tratamento privilegiado ao recorrente em detrimento dos demais candidatos que observaram rigorosamente todas as exigências do edital e da legislação. Além disso, exporia o Município ao risco de contratação de profissional em situação irregular, violando os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por fim, ao exigir a “Inscrição CRF” e a “Certidão de Regularidade”, o edital apenas traduz, em linguagem administrativa, o cumprimento de um pré-requisito legal diretamente vinculado ao local da vaga. Ao se inscrever, o candidato aceitou expressamente as normas e condições do edital, incluindo a observância da legislação vigente para o exercício da função. Portanto, a exigência de regularidade profissional no CRF-PB é legítima, legal e imprescindível para garantir a validade da contratação e o respeito à ordem jurídica. Diante de todo o exposto, permanece inalterada a decisão de indeferimento do recurso, considerando o não atendimento às exigências legais e previstas no edital.

4. RECORRENTE: EMANOELA BEATRIZ INÔ

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SME.004.004

FUNÇÃO: NUTRICIONISTA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROTOCOLO: 29/01/2025, às 09h32min.

RECURSO: DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: candidata alega que houve equívoco na juntada da certidão de regularidade profissional no ato da inscrição, o que pode ter comprometido sua classificação. Anexa o referido documento ao recurso e solicita a reconsideração.

Fundamentos da Decisão Administrativa: exigência de comprovação de habilitação e regularidade profissional no momento da inscrição não constitui inovação do Edital, mas sim imposição legal inerente ao exercício de profissões regulamentadas. A Lei Federal nº 8.234/1991, que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, estabelece que o exercício profissional depende de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição. A inscrição no CRN e a apresentação da certidão de regularidade profissional são exigências legais objetivas, indispensáveis para garantir a atuação regular do profissional no território onde se dará a prestação do serviço público, no caso, no Estado da Paraíba. O Edital de Abertura nº 001/2025, no Capítulo 2 – Quadro das Funções Temporárias, exige expressamente, como pré-requisitos para a função de Nutricionista, a formação superior em Nutrição, inscrição no CRN e certidão de regularidade emitida pelo próprio Conselho. Essas exigências foram reiteradas no Edital de Retificação nº 002/2025. O item 5.1.5, do Capítulo 5 – Condições para Inscrição, determina a apresentação de “cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01 – Funções Temporárias”. O item 4.7 do Edital de Abertura é categórico ao vedar a juntada posterior de documentos: “Após a realização da inscrição, não será permitida a anexação posterior de qualquer documentação.” Tal vedação assegura a isonomia entre os candidatos e a integridade do processo seletivo, impedindo qualquer alteração no conteúdo documental após o encerramento do período de inscrição. No caso concreto, compulsando-se as 26 (vinte e seis) páginas anexadas pela candidata no momento da inscrição, verifica-se que não consta a certidão de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas. Tal omissão foi inclusive reconhecida pela própria candidata em sua manifestação recursal, ao juntar posteriormente o referido documento, emitido em 22/07/2025 – ou seja, após o encerramento das inscrições. Assim, embora o documento ora apresentado comprove a atual regularidade da candidata perante o Conselho, a ausência de sua juntada dentro do prazo estabelecido compromete o cumprimento das exigências editalícias. Admitir a complementação documental em momento posterior implicaria violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre os concorrentes, comprometendo a legalidade do certame. Por fim, ao se inscrever, a candidata aceitou expressamente as normas do edital, incluindo a obrigação de apresentar, no ato da inscrição, os documentos comprobatórios dos requisitos legais e funcionais para a vaga. A omissão quanto à certidão de regularidade profissional, documento indispensável ao exercício da função, configura descumprimento objetivo das regras editalícias. Portanto, não assiste razão ao recurso interposto, devendo ser mantida a decisão de indeferimento da inscrição da candidata por ausência de comprovação de requisito obrigatório no prazo estabelecido.

5. RECORRENTE: JÉSSICA LUANA PORTO SAMPAIO**NÚMERO DA INSCRIÇÃO:** SMS.007.001-ON**FUNÇÃO:** ENFERMEIRO PLANTONISTA**PROTOCOLO:** 29/07/2025, às 10h 50min.**RECURSO:** DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: A candidata reconhece que não enviou a Certidão de Regularidade emitida pelo Coren no ato da inscrição. No entanto, junta o referido documento ao recurso e solicita a sua aceitação.

Fundamentos da Decisão Administrativa: exigência de comprovação de habilitação e regularidade profissional no momento da inscrição não constitui inovação do Edital, mas sim imposição legal inerente ao exercício de profissões regulamentadas. A Lei Federal nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, estabelece em seu art. 2º que as atividades da área somente podem ser exercidas por profissionais com inscrição no respectivo Conselho Regional. A inscrição no Coren e a apresentação da certidão de regularidade profissional são exigências legais objetivas, indispensáveis para garantir a atuação regular do profissional no território onde se dará a prestação do serviço público, no caso, no Estado da Paraíba. A Resolução Cofen nº 560/2017, que dispõe sobre a inscrição e o exercício legal da enfermagem, determina que somente poderão exercer a profissão os que possuírem inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva jurisdição. O Edital de Abertura nº 001/2025, no Capítulo 2 – Quadro das Funções Temporárias, exige expressamente, como pré-requisitos para a função de Técnico(a) em Enfermagem, a formação técnica na área, inscrição no Coren e certidão de regularidade emitida pelo próprio Conselho (grifo nosso). Essas exigências foram reiteradas no Edital de Retificação nº 002/2025. O item 5.1.5, do Capítulo 5 – Condições para Inscrição, determina a apresentação de “cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01 – Funções Temporárias”. O item 4.7 do Edital de Abertura é categórico ao vedar a juntada posterior de documentos: “Após a realização da inscrição, não será permitida a anexação posterior de qualquer documentação.” Tal vedação assegura a isonomia entre os candidatos e a integridade do processo seletivo, impedindo qualquer alteração no conteúdo documental após o encerramento do período de inscrição. No caso concreto, compulsando-se os documentos anexados pela candidata no momento da inscrição, verifica-se que não consta a certidão de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem. Tal omissão foi inclusive reconhecida pela própria candidata em sua manifestação recursal, ao juntar posteriormente o referido documento, emitido em 29/07/2025 – ou seja, após o encerramento das inscrições. Assim, embora o documento ora apresentado comprove a atual regularidade da candidata perante o Conselho, a ausência de sua juntada dentro do prazo estabelecido compromete o cumprimento das exigências editalícias. Admitir a complementação documental em

momento posterior implicaria violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre os concorrentes, comprometendo a legalidade do certame. Por fim, ao se inscrever, a candidata aceitou expressamente as normas do edital, incluindo a obrigação de apresentar, no ato da inscrição, os documentos comprobatórios dos requisitos legais e funcionais para a vaga. A omissão quanto à certidão de regularidade profissional, documento indispensável ao exercício da função, configura descumprimento objetivo das regras editalícias. Portanto, não assiste razão ao recurso interposto, devendo ser mantida a decisão de indeferimento da inscrição da candidata por ausência de comprovação de requisito obrigatório no prazo estabelecido.

6. RECORRENTE: ANA JOSÉLIA PINHEIRO DE OLIVEIRA**NÚMERO DA INSCRIÇÃO:** SMS.023.008**FUNÇÃO:** TÉCNICO DE ENFERMAGEM**PROTOCOLO:** 29/07/2025, às 10h 53min.

RECURSO: PROVIDO. Proceda-se a alteração da pontuação do quesito “Experiência no Serviço Público ou Privado, em função diversa, por prazo igual ou superior a 06 meses, comprovada por atestados das instituições que atuou ou registro na CTPS”. para 10 pontos, com pontuação total ajustada para 70 pontos

Resumo das razões do recurso: A candidata solicita a reavaliação da pontuação referente à experiência profissional. Alega que foram anexadas duas declarações de vínculo trabalhista, mas que apenas uma foi considerada para fins de pontuação.

Fundamentos da Decisão Administrativa: proceder à reanálise da documentação apresentada pela candidata no ato da inscrição, verificou-se que, de fato, constam duas declarações de vínculo trabalhista, ambas enquadráveis no critério estabelecido no edital. Conforme o Quadro de Avaliação de Títulos, o item “Experiência no Serviço Público ou Privado, em função diversa, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, comprovada por atestados das instituições que atuou ou registro na CTPS” prevê a atribuição de 5 (cinco) pontos por vínculo, limitados a dois. No resultado preliminar, havia sido contabilizado apenas um vínculo, resultando na pontuação de 5 (cinco) pontos. Com o acolhimento do recurso, passa-se a computar os dois vínculos, totalizando 10 (dez) pontos no referido item. Assim, a pontuação total da candidata é retificada de 65 (sessenta e cinco) para 70 (setenta) pontos, com consequente manutenção da classificação geral conforme nova ordem. Dessa forma, acolhe-se o recurso, retificando-se a pontuação atribuída à candidata.

7. RECORRENTE: ÁUREA MARCELA DE SOUZA PEREIRA**NÚMERO DA INSCRIÇÃO:** SMS.003.004**FUNÇÃO:** BIOQUÍMICO OU BIOMÉDICO**PROTOCOLO:** 29/07/2025, às 11h18min.**RECURSO:** INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata interpôs recurso solicitando a aceitação de nova documentação para comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia da Paraíba (CRF/PB), uma vez que, no ato da inscrição, apresentou apenas a declaração de perfil profissional, por não haver, segundo ela, modelo padrão de certidão exigido no Edital.

Fundamentos da Decisão Administrativa: após reavaliar o caso e a documentação apresentada, faz-se necessária a distinção objetiva entre os documentos exigido e apresentado, bem como a observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. O Edital exige, de forma clara e inequívoca, a apresentação da Certidão de Regularidade, documento oficial emitido pelo respectivo Conselho de Classe para atestar que o profissional encontra-se em situação regular perante a instituição, sem pendências de natureza ética, administrativa ou financeira, estando, portanto, plenamente apto ao exercício da profissão em todo o território nacional. Trata-se de um documento de caráter declaratório, com fê pública e valor jurídico para comprovação da habilitação profissional. Por sua vez, a Declaração de Perfil Profissional é um documento de natureza distinta e finalidade restrita. Seu conteúdo refere-se, geralmente, à designação do profissional como responsável técnico de um determinado estabelecimento farmacêutico, não servindo como atestado de regularidade plena junto ao Conselho. Essa declaração não possui a abrangência nem o valor probatório necessário para suprir a exigência expressa no edital, tampouco substitui a Certidão de Regularidade como meio de comprovação legal do exercício da profissão. Além disso, o item 4.7 do edital dispõe expressamente que “após a realização da inscrição, não será permitida a anexação posterior de qualquer documentação”, regra esta que visa garantir a lisura, a igualdade de condições entre os candidatos e a segurança jurídica do certame. Permitir a complementação documental em sede recursal violaria frontalmente essa cláusula editalícia. Ressalte-se, ainda, que admitir a substituição do documento exigido por outro de conteúdo e finalidade diversa comprometeria o princípio da isonomia, uma vez que todos os demais candidatos foram submetidos às mesmas condições e prazos, apresentando, dentro do prazo legal, a documentação correta e completa, conforme estabelecido em edital. Diante do exposto, a comissão decide pelo indeferimento do recurso.

8. RECORRENTE: JOSEFA ISABEL DE FREITAS LOURENÇO FARIAS**NÚMERO DA INSCRIÇÃO:** SME.006.025**FUNÇÃO:** PEDAGOGO**PROTOCOLO:** 29/07/2025, às 11h26min.**RECURSO:** DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: A candidata Josefa Isabel de Freitas, inscrita para a função de Pedagoga, solicita a revisão da pontuação referente aos cursos de 20 horas. Informa que anexou quatro certificados, mas apenas um foi considerado, embora os demais estivessem relacionados à área da Educação e dentro da validade exigida.

Fundamentos da Decisão Administrativa: reexaminar a documentação apresentada, a Comissão identificou os seguintes títulos anexados, no momento da inscrição e em sede de recurso:

- Curso “Ensino Híbrido na Prática Escolar” – contabilizado, por atender aos critérios do edital;
- Cursos “Educação Infantil e Ensino Fundamental” e “Educação Física na Educação Infantil” – ambos apresentam datas de início em 18/06/2025 e término em 24/06/2024, ou seja, datas posteriores à publicação do edital de abertura (07/06/2025). Conforme dispõe o Quadro de Pontuação, para fins de contagem, os cursos devem estar datados anteriormente à publicação do edital, com validade de até cinco anos e aproveitamento mínimo de 75%. Portanto, não foram considerados válidos.
- Certificado de participação no “VI Encontro promovido pelo IF” – embora se trate de um evento acadêmico, não se enquadra na categoria “Congresso Acadêmico”, exigida pelo edital. De acordo com a terminologia acadêmica amplamente aceita, encontros e congressos são eventos distintos em escopo e rigor científico. Dessa forma, conforme os critérios objetivos estabelecidos no edital, que preveem pontuação apenas para “congressos acadêmicos” realizados nos últimos 5 anos, com carga horária mínima de 20h, o certificado apresentado não atende aos requisitos e não foi considerado para fins de pontuação. Assim sendo, mantém-se a pontuação inicialmente atribuída à candidata.

9. RECORRENTE: JOSEANA DE ALMEIDA DIAS**NÚMERO DA INSCRIÇÃO:** SMS.007.014**FUNÇÃO:** ENFERMEIRO PLANTONISTA**PROTOCOLO:** 29/07/2025, às 12h17min.**RECURSO:** DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: a candidata solicita reconsideração do indeferimento da inscrição, argumentando que a Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho de Enfermagem apresentada no ato da inscrição continha o QR Code, mas que, durante a impressão, não percebeu a ausência de outros elementos obrigatórios. Junta ao recurso nova certidão de regularidade e uma certidão de transparência.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Ao compulsa a documentação inicialmente apresentada, a Comissão verificou que a certidão juntada no momento da inscrição não continha os elementos exigidos no Edital, quais sejam: nome completo da candidata, número de inscrição no Coren,

Anexos II (Ficha de Inscrição) e III (Currículo Profissional), além da ausência de documento oficial de identidade com foto, da comprovação de filiação ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) e da Certidão de Regularidade emitida pelo CRO — todos documentos exigidos como pré-requisitos para a função pretendida, nos termos do Edital nº 001/2025 e do Edital de Retificação nº 002/2025. Quanto ao prazo para inscrição, é importante destacar que o certame garantiu tempo e meios suficientes para a efetivação da inscrição: O período inicial de inscrições presenciais foi de 10 a 13 de junho de 2025. Com a publicação do Edital de Retificação nº 002/2025, em 16 de junho, as inscrições foram prorrogadas até 27 de junho de 2025, passando a admitir também inscrição por e-mail, o que ampliou significativamente o acesso, especialmente para candidatos domiciliados em outras localidades. Ao todo, foram disponibilizados 16 dias corridos para inscrição, com possibilidade de envio eletrônico, o que reflete o compromisso da Comissão com os princípios da publicidade, acessibilidade e ampla concorrência. A

própria candidata, ao apresentar o recurso, reconhece expressamente que teve ciência da prorrogação do prazo e da nova modalidade de inscrição, o que reforça que não houve impedimento externo à sua participação, mas sim descumprimento dos requisitos objetivos previstos no edital, cuja observância é de inteira responsabilidade do candidato. Cabe informar, ainda, que o edital trata de critérios objetivos e isonômicos, aplicáveis a todos os participantes. Permitir o aproveitamento de inscrições incompletas com base em justificativas subjetivas comprometeria a segurança jurídica e a equidade do certame. Diante do exposto, o recurso deve ser indeferido, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição.

12. RECORRENTE: OLÍVIA ANTÔNIA MELO ALVES

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.008.006

FUNÇÃO: FARMACÊUTICO

PROTOCOLO: 29/07/2025, às 13h.

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: a candidata inscrita no CRF-PE, apresentou certidão de regularidade deste Conselho. Alega que a exigência de inscrição no CRF-PB não está prevista no edital e que, por zelo, solicitou a inscrição suplementar em 15/07/2025, deferida em 18/07/2025. Sustenta que o indeferimento viola princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência, e pede reconsideração.

Fundamentos da Decisão Administrativa: a candidata alegue que a exigência de inscrição no CRF-PB não esteja expressamente prevista no Edital, tal exigência decorre da norma legal que rege o exercício da profissão de farmacêutico, sendo competência do respectivo Conselho Regional fiscalizar o exercício profissional em sua jurisdição territorial, conforme dispõe a Lei Federal nº 3.820/1960 e resoluções do próprio Conselho Federal de Farmácia (CFF) ao determinar que o exercício da profissão, em qualquer parte do território nacional, somente é permitido ao profissional legalmente habilitado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição. A inscrição em um Conselho Regional confere habilitação para o exercício profissional exclusivamente na jurisdição da respectiva unidade federativa. Assim, a mera apresentação de registro em Conselho de outro estado, sem a devida inscrição principal ou secundária no Conselho da Paraíba (CRF-PB), não habilita o candidato a atuar neste território. Trata-se de exercício irregular da profissão, vedado pela legislação vigente e pelo Código de Ética Farmacêutica, aprovado pela Resolução CFF nº 724/2022. O art. 3º do referido Código de Ética dispõe: “É vedado ao farmacêutico: I - exercer a profissão sem o devido registro no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição;” Em complemento, a Resolução CFF nº 769/2024, no Art. 45, regulamenta a inscrição de profissionais no Sistema CFF/CRFs, estabelecendo que o profissional com inscrição ativa que pretenda exercer suas atividades em mais de uma Unidade da Federação, por prazo

superior a 90 (noventa) dias, deverá requerer inscrição secundária. Assim sendo, a apresentação de certidão de regularidade emitida por outro Conselho Regional (CRF-PE), ainda que válida, não autoriza o exercício da profissão no Estado da Paraíba, onde se realizaria a contratação, sem a devida inscrição principal ou suplementar junto ao CRF-PB. A própria candidata reconhece isso, ao afirmar ter requerido a inscrição suplementar após o encerramento do período de inscrições, com deferimento em 18/07/2025 – ou seja, fora do prazo previsto no edital, que se encerrou em 27/06/2025. Assim, ao não comprovar o pré-requisito legal no ato da inscrição, a candidata descumpru requisito essencial para o exercício da função, conforme exigido expressamente no Edital de Abertura nº 001/2025, no Capítulo 2 – Quadro das Funções Temporárias, como pré-requisitos para a função de Farmacêutico, a formação superior na área, inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) e certidão de regularidade emitida pelo próprio Conselho. Tais exigências foram reiteradas no Edital de Retificação nº 002/2025, especificamente no Capítulo 5: o item 5.1.5 determina a apresentação de “cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01 – Funções Temporárias”; e o item 5.6, alínea “d”, reforça a obrigatoriedade de “comprovação dos requisitos da função”. Assim, não se trata de exigência subjetiva ou interpretação restritiva por parte da Comissão, mas de aplicação direta da legislação vigente, em estrita observância ao princípio da legalidade. O fato de a inscrição suplementar ter sido obtida posteriormente confirma, inclusive, que havia ciência da exigência legal e da impossibilidade de atuação regular no território paraibano sem o devido registro local. A Comissão não pode, sob pena de violar a isonomia e a vinculação ao edital, admitir documentos ou registros obtidos após o prazo regulamentar, tampouco presumir condições legais que não foram formalmente comprovadas no momento oportuno. Dessa forma, mantém-se o indeferimento da inscrição, por não atendimento aos requisitos legais e editalícios exigidos para o exercício da função pública em território paraibano no momento da inscrição.

10. RECORRENTE: RUBIERE LÂNIA DE OLIVEIRA SILVA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SME.003.033

FUNÇÃO: CUIDADOR DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

PROTOCOLO: 29/07/2025, às 12h35min.

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: a candidata interpôs recurso solicitando a revisão da pontuação atribuída ao item referente à experiência profissional em função diversa, alegando que apresentou extrato da CTPS que comprovaria tempo de serviço não computado.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Ao compulsa a documentação apresentada, observa-se que a candidata juntou duas laudas da CTPS. Verifica-se que: a) Duas anotações referem-se à mesma função, sendo, portanto, o tempo contabilizado de forma unificada, conforme previsto no edital; b) A segunda anotação na CTPS, embora indique a função exercida, não apresenta data de saída, o que impossibilita aferir se o vínculo atingiu o tempo mínimo de 06 (seis) meses exigido para pontuação no

critério “Experiência no Serviço Público ou Privado, em função diversa”. Importante destacar que a ausência de anotação de saída na CTPS pode indicar vínculo em aberto ou, pelo menos, que não foi formalmente encerrado no documento apresentado. Contudo, isso não garante que o vínculo ainda esteja ativo, tampouco permite comprovar a duração mínima exigida no edital. Diante disso, a candidata não apresentou qualquer declaração complementar emitida pelo empregador que pudesse suprir tal lacuna e confirmar o tempo de serviço mínimo exigido no edital. Cabe ressaltar que o edital trata de critérios objetivos de pontuação, e a falta da informação impede a análise concreta do requisito, recaindo no campo das possibilidades, situação hipotética que não pode ser convertida em pontuação. Assim sendo, o recurso não merece provimento, mantendo-se o indeferimento da pontuação pleiteada.

11. RECORRENTE: LÉA NAAMA PEREIRA CAETANO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.015.002

FUNÇÃO: ODONTÓLOGO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

PROTOCOLO: 29/07/2025, às 12h55min.

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: a candidata interpôs recurso contra o indeferimento de sua inscrição, alegando que o prazo inicial para as inscrições presenciais foi insuficiente para reunir toda a documentação, em razão de estar em outra cidade. Sustenta, ainda, que a retificação do edital após o início do período de inscrições teria causado surpresa e impactado sua organização. Com base nos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, solicita a reconsideração da decisão.

Fundamentos da Decisão Administrativa: importa esclarecer que o indeferimento da inscrição da candidata não decorreu da limitação de prazo, mas sim da não apresentação de documentos obrigatórios exigidos de forma clara e objetiva no edital. Especificamente, foram entregues de forma incompleta os



Prefeitura Municipal de Camalaú - CNPJ.: 09.073.271/0001-41
Avenida São José, N° 162, Centro | CEP 58530-000, Camalaú, PB.

☎ (83) 3302-1013 📧 @pmcamalau 🌐 administracao@camalau.pb.gov.br

13. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA**NÚMERO DA INSCRIÇÃO:** SME.002.001**FUNÇÃO:** ASSISTENTE SOCIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**PROTOCOLO:** 29/07/2025, às 12h57min.**RECURSO:** DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: a candidata invoca os princípios da isonomia e razoabilidade para justificar a complementação extemporânea de documentação relativa à regularidade junto ao conselho profissional, em comparação aos casos de múltiplas inscrições

Fundamentos da Decisão Administrativa: a candidata invoca o princípio da isonomia com base no tratamento conferido a casos de múltiplas inscrições. Cumpre à Comissão esclarecer que o critério adotado para validação de inscrições em duplicidade possui natureza procedimental-administrativa e foi

aplicado de forma uniforme a todos os candidatos que se enquadraram nessa situação, com o objetivo de preservar a equidade e a regularidade do certame. Por outro lado, a regularidade profissional perante o respectivo conselho de classe, cuja comprovação não foi apresentada pela candidata no prazo previsto, configura requisito de elegibilidade de natureza eliminatória. A ausência dessa comprovação inviabiliza a permanência do candidato no processo seletivo e não se trata de mera formalidade passível de regularização posterior, mas sim de condição indispensável ao exercício da função. Aceitar a documentação fora do prazo representaria, neste caso, afronta ao próprio princípio da isonomia, em prejuízo aos demais candidatos que observaram integralmente as exigências editalícias no tempo e forma determinados. Dessa forma, o recurso é indeferido, uma vez que a uniformidade de tratamento em aspectos procedimentais não confere à candidata o direito de descumprir requisito essencial e eliminatório, expressamente previsto no Edital.

14. RECORRENTE: KEYLA DA SILVA MENESES**NÚMERO DA INSCRIÇÃO:** SMS.021.001-ON**FUNÇÃO:** PSICÓLOGO EQUIPE e -MULTI**PROTOCOLO:** 29/07/2025, às 14h09min.**RECURSO:** DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: a candidata solicita a aceitação da certidão de regularidade profissional, emitida apenas em 23 de julho de 2025, alegando ter interpretado, de forma equivocada, que a cópia de sua carteira profissional seria suficiente para cumprir o requisito editalício.

Fundamentos da Decisão Administrativa: análise ao recurso interposto, a candidata reconhece ter interpretado que a apresentação da cópia da carteira profissional seria suficiente para comprovação da regularidade junto ao respectivo conselho de classe. Contudo, conforme expressamente previsto no Edital, era obrigatória a apresentação da Certidão de Regularidade emitida pelo próprio Conselho, documento que atesta, de forma oficial, a aptidão legal para o exercício da profissão, conforme exigido expressamente no Edital de Abertura nº 001/2025, no Capítulo 2 – Quadro das Funções Temporárias, como pré-requisitos para a função de Psicólogo, a formação superior na área, inscrição no Conselho Regional de Psicologia (CRP) e certidão de regularidade emitida pelo próprio Conselho. Tais exigências foram reiteradas no Edital de Retificação nº 002/2025, especificamente no Capítulo 5: o item 5.1.5 determina a apresentação de “cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01 – Funções Temporárias”; e o item 5.6, alínea “d”, reforça a obrigatoriedade de “comprovação dos requisitos da função”. A apresentação extemporânea da referida certidão, após o encerramento do prazo estabelecido para entrega da documentação, inviabiliza sua consideração pela Comissão, uma vez que se trata de requisito de elegibilidade de caráter eliminatório, cuja não comprovação tempestiva implica o

indeferimento da inscrição na função pleiteada. Ainda que a candidata tenha agido de boa-fé, a interpretação equivocada de exigência editalícia não exime o candidato do dever de cumprir integralmente as condições estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia, em relação aos demais concorrentes que apresentaram corretamente a documentação no prazo fixado. Diante do exposto, o recurso é indeferido, por ausência de comprovação tempestiva de requisito eliminatório previsto no Edital.

15. RECORRENTE: BÁRBARA DE SOUSA FRANÇA**NÚMERO DA INSCRIÇÃO:** 003.011**FUNÇÃO:** ODONTÓLOGO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA**PROTOCOLO:** 29/07/2025, às 15h26min.**RECURSO:** DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: a candidata sustenta que a apresentação da carteira profissional seria suficiente para comprovar a regularidade junto ao CRO, e que a exigência da certidão extrapola o previsto no edital, violando princípios como legalidade e razoabilidade.

Fundamentos da Decisão Administrativa: inicialmente, cumpre destacar que o Edital nº 001/2025 do Processo Seletivo Simplificado estabelece de forma expressa, no Capítulo 2 (Quadro 01 – Funções Temporárias), como pré-requisito, na página 5, Secretaria Municipal de Saúde, SMS 015, para o cargo de Odontólogo – ESF: “Curso Superior em Odontologia + Inscrição no CRO + Certidão de Regularidade emitida pelo próprio Conselho”. Portanto, não se trata de uma exigência implícita ou subjetiva, mas sim

de condição expressa, objetiva e obrigatória, cuja ausência inviabiliza o deferimento da inscrição.

Adicionalmente, o Capítulo 4 – Das Inscrições do mesmo Edital reforça que:

- Item 4.1: “A inscrição do candidato implicará o pleno conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, não podendo alegar, em nenhuma hipótese, desconhecimento de seu conteúdo.”
- Item 4.4: “Ao inscrever-se para qualquer das funções temporárias ofertadas, o candidato o observar atentamente o código de inscrição, bem como a escolaridade e os pré-requisitos exigidos.”
- Item 4.7: “Após a realização da inscrição, não será permitida a anexação posterior de qualquer documentação.”
- Item 4.8: “Não serão aceitas solicitações de inscrição que não atendam, rigorosamente, às disposições deste Edital.”

E ainda, no Capítulo 5 – Condições para a Inscrição:

- Item 5.1.5: “Cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 04 – Funções Temporárias, Pré-requisitos/Escolaridade.”
- Item 5.6, alínea d): “Comprovação dos requisitos da função.”

No que diz respeito ao argumento de que a apresentação da carteira do CRO supre a exigência da Certidão de Regularidade, cabe esclarecer que a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005 e suas alterações) estabelece que a regularidade do profissional para o exercício pleno da função depende de sua situação ativa e adimplente junto ao Conselho. A Certidão de Regularidade, emitida pelo CRO, órgão fiscalizador, é o documento oficial que comprova o cumprimento dessas obrigações financeiras, éticas e administrativas. A simples apresentação da carteira não é documento hábil para atestar essa condição, pois não reflete a situação atualizada do registro, podendo haver suspensão, pendências ou impedimentos não indicados no documento físico. A ausência dessa certidão no ato da inscrição inviabiliza a comprovação do requisito essencial para o exercício legal da profissão, o que caracteriza hipótese de exercício irregular da atividade profissional, vedada por lei e incompatível com a nomeação para cargo público, mesmo que temporário. Não se trata, portanto, de formalidade sanável, mas sim de condição de elegibilidade eliminatória. Ressalta-se ainda que aceitar a documentação em momento extemporâneo violaria o princípio da isonomia, ao privilegiar um candidato em detrimento dos demais que atenderam plenamente aos critérios e prazos estabelecidos. A Comissão Organizadora tem o dever de agir com isenção e respeito ao edital, cujas regras são vinculantes tanto para os candidatos quanto para a Administração. Diante do exposto, o recurso interposto pela candidata é indeferido, mantendo-se o indeferimento da inscrição por descumprimento do requisito obrigatório de apresentação da Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Odontologia, nos termos do Edital.

16. RECORRENTE: BISMAEL FARIAS DA SILVA**NÚMERO DA INSCRIÇÃO:** SMS.007009**FUNÇÃO:** ENFERMEIRO PLANTONISTA**PROTOCOLO:** 29/07/2025, às 16h36min.

RECURSO: PROVIDO. Proceda-se a alteração da pontuação do quesito “Pós-graduação concluída em área relacionada à função pretendida” incluindo os para 10 pontos, com pontuação total ajustada para 42,5 pontos.

Resumo das razões do recurso: a candidato sustenta que a pontuação referente à pós-graduação não foi computada, o que impactou sua nota final.

Fundamentos da Decisão Administrativa: examinando a documentação do candidato, no momento da inscrição, verifica-se que o candidato de fato anexou comprovante de conclusão de curso de

pós-graduação em área relacionada à função pretendida, fazendo jus à pontuação prevista no Edital. Nos termos do Quadro de Pontuação da Avaliação Curricular, a conclusão de pós-graduação em área compatível com a função de Enfermeiro corresponde à pontuação máxima de 10 (dez) pontos. Sendo assim, a pontuação do candidato passa de 32,5 para 42,5 pontos. Embora a pontuação tenha sido corrigida, a nova nota não altera a ordem dos aprovados, apenas a lista dos classificados. Fica deferido o pedido no recurso para fins de revisão da nota final do candidato.

17. RECORRENTE: DAVI OLIVEIRA ANDRADE**NÚMERO DA INSCRIÇÃO:** SMTAS.008.002-ON**FUNÇÃO:** VISITADOR SOCIAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ**PROTOCOLO:** 29/07/2025, às 17h33min.**RECURSO:** DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: candidato alega possível falha técnica no envio eletrônico da documentação, o que teria causado a não recepção do certificado de conclusão do Ensino Médio. Solicita o reenvio do documento.

Fundamentos da Decisão Administrativa: candidato alega, em sede recursal, que possível falha técnica teria comprometido o envio completo do arquivo contendo a documentação necessária. Contudo, todas as inscrições efetivadas via e-mail oficial receberam, como procedimento padronizado da Comissão, resposta automática com número de inscrição, número de anexos e quantidade de páginas/documentos recebidos. Consta nos registros da Comissão que, no caso específico do candidato, não houve qualquer manifestação, dentro do prazo de inscrição, questionando a quantidade ou o conteúdo da documentação recebida. Ainda que houvesse falha no envio, não houve tentativa de correção tempestiva ou comunicação com a Comissão, o que seria razoável diante de eventual prejuízo técnico. Além disso, não é possível admitir o reenvio extemporâneo de documentação que compõe requisito mínimo para inscrição e participação no certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital. Assim sendo, a Comissão mantém o indeferimento da inscrição por ausência de comprovação de escolaridade mínima exigida, conforme exigência do Edital nº 001/2025 e reiterado no Edital de Retificação nº 002/2025

18. RECORRENTE: REBECA DE SOUSA FRANÇA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.011.001

FUNÇÃO: MÉDICO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

PROTOCOLO: 29/07/2025, às 21h07min.

RECURSO: DESPROVIDO.

Resumo das razões do recurso: candidata sustenta que a apresentação da carteira profissional seria suficiente para comprovar a regularidade junto ao CRM, e que a exigência da certidão extrapola o previsto no edital, violando princípios como legalidade e razoabilidade.

Fundamentos da Decisão Administrativa: inicialmente, cumpre destacar que o Edital nº 001/2025 do Processo Seletivo Simplificado estabelece de forma expressa, no Capítulo 2 (Quadro 01 – Funções Temporárias), como pré-requisito, na página 4, Secretaria Municipal de Saúde, código SMS 011, para o cargo de Médico – ESF: “Curso Superior em Medicina + Inscrição no CRM + Certidão de Regularidade emitida pelo próprio Conselho”. Portanto, não se trata de uma exigência implícita ou subjetiva, mas sim de condição expressa, objetiva e obrigatória, cuja ausência inviabiliza o deferimento da inscrição. Adicionalmente, o Capítulo 4 – Das Inscrições, do mesmo Edital, reforça que:

- Item 4.1: “A inscrição do candidato implicará o pleno conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, não podendo alegar, em nenhuma hipótese, desconhecimento de seu conteúdo.”
- Item 4.4: “Ao inscrever-se para qualquer das funções temporárias ofertadas, o candidato deverá observar atentamente o código de inscrição, bem como a escolaridade e os requisitos exigidos.”
- Item 4.7: “Após a realização da inscrição, não será permitida a anexação posterior de qualquer documento.”
- Item 4.8: “Não serão aceitas solicitações de inscrição que não atendam, rigorosamente, às disposições deste Edital”

E ainda, no Capítulo 5 – Condições para a Inscrição:

- Item 5.1.5: “Cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01 – Funções Temporárias, Pré-requisitos/Escolaridade.”
- Item 5.6, alínea d): “Comprovação dos requisitos da função.”

No que diz respeito ao argumento de que a apresentação da carteira do CRM supre a exigência da Certidão de Regularidade, cabe esclarecer que a regularidade do profissional médico, nos termos do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.306/2022), exige não apenas o registro ativo, mas também a inexistência de sanções disciplinares ou pendências éticas e financeiras perante o Conselho Regional de Medicina. A própria Lei nº 3.268/1957, que criou os Conselhos de Medicina, confere a eles a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, o que inclui a verificação da regularidade de seus

membros. A simples carteira profissional não é documento hábil para atestar essa condição atualizada, o que torna a Certidão de Regularidade um requisito indispensável. A Certidão de Regularidade, emitida pelo CRM, é o único documento oficial que comprova a situação atualizada do profissional perante o Conselho, inclusive quanto à inscrição principal ou secundária e eventuais impedimentos para o exercício da medicina. A simples apresentação da carteira profissional não é suficiente para atestar a plena regularidade, pois não reflete, de forma atualizada, a situação do registro do candidato. A ausência desse documento essencial no ato da inscrição inviabiliza a comprovação do requisito obrigatório para o exercício legal da profissão médica, o que configura hipótese de exercício irregular da atividade profissional, vedada por lei e absolutamente incompatível com o ingresso em cargo público, ainda que de natureza temporária. Não se trata, portanto, de uma mera formalidade sanável, mas de uma condição de elegibilidade eliminatória. Ademais, aceitar a documentação extemporaneamente violaria o princípio da isonomia, ao privilegiar indevidamente um candidato em prejuízo dos demais que cumpriram rigorosamente os prazos e exigências estabelecidos no Edital. A Comissão Organizadora tem o dever de agir com isenção e estrita observância às normas do certame, cujas regras vinculam tanto os candidatos quanto a Administração Pública. Diante do exposto, o recurso interposto pela candidata é indeferido, mantendo-se o indeferimento da inscrição por descumprimento do requisito obrigatório de apresentação da Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), nos termos do Edital.

19. RECORRENTE: GEORDÂNIA FERREIRA ALVES

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.006.006

FUNÇÃO: PEDAGOGO

PROTOCOLO: 30/07/2025, às 08h23min.

RECURSO: PROVIDO. Proceda-se a alteração da pontuação do quesito “Experiência no Serviço Público ou Privado, em função diversa, por prazo igual ou superior a 06 meses, comprovada por atestados das instituições que atuou ou registro na CTPS” para 10 pontos, com pontuação total ajustada para 12,5 pontos.

Resumo das razões do recurso: candidata explicita que apresentou comprovante de vínculos em tempo de serviço em empresa privada e não foi contabilizado.

Fundamentos da Decisão Administrativa: após reanálise, constata-se que a candidata apresentou documentação válida relativa a dois vínculos empregatícios distintos, com período superior a seis meses cada, exercidos em função diversa daquela para a qual se inscreveu, conforme previsto no item correspondente do Edital nº 001/2025. A pontuação atribuída inicialmente foi de 5 (cinco) pontos, referente a apenas parte da experiência comprovada. Considerando a pontuação estabelecida pelo edital

para experiência em função diversa (5 pontos por vínculo ou período igual ou superior a seis meses), a candidata faz jus à pontuação integral de 10 (dez vírgula cinco) pontos, totalizando dois vínculos válidos. Importa destacar que a correção da pontuação não altera o quadro de aprovados, repercutindo apenas na classificação geral dos candidatos não habilitados na primeira chamada. Diante do exposto, deferimos o recurso interposto pela candidata, com a devida retificação da pontuação de 7,5 para 12,5 pontos totais, conforme documentação apresentada e regras estabelecidas no Edital.

20. RECORRENTE: VITÓRIA LARISSA DE OLIVEIRA QUINTANS

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.008.001

FUNÇÃO: FARMACÊUTICO

PROTOCOLO: 30/07/2025, às 08h31min.

RECURSO: DESPROVIDO

Resumo das razões do recurso: a candidata solicita revisão da pontuação atribuída no critério de Cursos e Publicação em Revista.

Fundamentos da Decisão Administrativa: conforme previsto no Quadro de Pontos do Edital nº 001/2025, somente são válidas para pontuação as publicações em revistas nacionais e/ou internacionais sobre matéria relacionada à função pretendida, desde que efetivamente publicadas até a data da publicação do Edital e dentro do período de até 5 anos. A carta de aceite apresentada pela candidata, embora demonstre previsão de futura publicação, não supre o requisito de publicação já ocorrida, tratando-se de fato futuro e incerto, o que inviabiliza a concessão de pontuação. Quanto ao curso apresentado, embora mencione carga horária compatível, o documento foi reproduzido de forma parcial, impedindo sua análise integral e, consequentemente, a eficácia probatória. Observa-se a ausência de elementos essenciais à validação do título, como: conteúdo programático, código verificador de autenticidade (manual ou QR Code), carimbo institucional com CNPJ e referência à legislação pertinente para emissão do certificado. Esses itens são indispensáveis à comprovação da veracidade e da legalidade dos cursos apresentados. Diante da ausência dos requisitos exigidos e da incerteza quanto à validade dos títulos apresentados, o recurso é indeferido, mantendo-se a pontuação originalmente atribuída à candidata.

21. RECORRENTE: MARIA LUCINALVA MELO COSTA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SME.006.026

FUNÇÃO: PEDAGOGO

PROTOCOLO: 30/07/2025, às 10h08min.

RECURSO: DESPROVIDO.



Resumo das razões do recurso: a candidata solicita reavaliação da pontuação referente à experiência na função pretendida, com base em declaração emitida para atuação como alfabetizadora no Programa Brasil Alfabetizado

Fundamentos da Decisão Administrativa: compulsar a documentação apresentada no momento da inscrição, verifica-se que foram juntados 22 anexos, conforme registrado na ficha de inscrição. Contudo, a declaração mencionada no recurso não consta entre os documentos originalmente apresentados, o que justifica a ausência de análise e pontuação do referido título na fase inicial. Importa destacar que o Edital nº 001/2025, em seu item 4.7, é claro ao dispor que: “Após a realização da inscrição, não será permitida a anexação posterior de qualquer documentação.” Logo, por força do edital, não é possível a análise de títulos apresentados apenas em sede recursal, sendo vedada a complementação ou substituição de documentos fora do prazo regular de inscrição. Tendo em vista que a declaração foi apresentada apenas na fase recursal, em desacordo com o item 4.7 do edital, e considerando que não consta entre os 22 títulos regularmente anexados, o recurso não pode ser acolhido. A pontuação atribuída à candidata permanece inalterada.

22. RECORRENTE: KELLERMAN ROBSON GOIS
NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.016.001
FUNÇÃO: ODONTÓLOGO BUCOMAXILOFACIAL - CEO
PROTOCOLO: 30/07/2025, às 10h49min.
RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidato alega que apresentou, no ato da inscrição, a carteira do CRO válida até abril de 2026, a qual comprovaria sua regularidade perante o Conselho. Anexa em sede recursal a certidão de regularidade emitida em 18/07/2025 e a Lei nº 6.206 de 07 de maio de 1975.

Fundamentos da Decisão Administrativa: inicialmente, cumpre destacar que o Edital nº 001/2025 do Processo Seletivo Simplificado estabelece de forma expressa, no Capítulo 2 (Quadro 01 – Funções Temporárias), como pré-requisito, na página 5, Secretaria Municipal de Saúde, SMS 015, para o cargo de Odontólogo – ESF: “Curso Superior em Odontologia + Inscrição no CRO + Certidão de Regularidade emitida pelo próprio Conselho”. Portanto, não se trata de uma exigência implícita ou subjetiva, mas sim de condição expressa, objetiva e obrigatória, cuja ausência inviabiliza o deferimento da inscrição. Adicionalmente, o Capítulo 4 – Das Inscrições do mesmo Edital reforça que:

- Item 4.1: “A inscrição do candidato implicará o pleno conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, não podendo alegar, em nenhuma desconhecimentos de seu conteúdo.”
- Item 4.4: “Ao inscrever-se para qualquer das funções temporárias ofertadas, o candidato deve observar atentamente o código de inscrição, bem como a escolaridade e os requisitos exigidos.”

E ainda, no Capítulo 5 – Condições para a Inscrição:

- Item 5.1.5: “Cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01 Funções Temporárias, Pré-requisitos/Escolaridade.”
- Item 5.6, alínea d): “Comprovação dos requisitos da função.”

No que diz respeito ao argumento de que a apresentação da carteira do CRO supre a exigência da Certidão de Regularidade, cabe esclarecer que a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia (Resolução CFO-63/2005 e suas alterações) estabelece que a regularidade do profissional para o exercício pleno da função depende de sua situação ativa e adimplente junto ao Conselho. Este documento não se confunde com a carteira de registro profissional. A carteira, conforme a Lei nº 6.206/75, serve como prova de identidade profissional e de que o indivíduo está registrado no conselho. No entanto, a certidão de regularidade atesta, de forma explícita e em um período específico, que o profissional está em dia com todas as suas obrigações estatutárias e financeiras, como anuidade e eventuais pendências éticas. A exigência da certidão visa garantir que o candidato esteja em plena capacidade de exercer a profissão no momento da inscrição. A Lei nº 6.206/75 confere à carteira profissional “plena validade como prova de identidade, para todos os efeitos legais”. Ou seja, ela comprova a identidade do portador e a existência de seu registro, mas não anula a exigência de outros documentos específicos, como a certidão, que atestam a regularidade em um sentido mais amplo. A ausência dessa certidão no ato da inscrição inviabiliza a comprovação do requisito essencial para o exercício legal da profissão, o que caracteriza hipótese de exercício irregular da atividade profissional, vedada por lei e incompatível com a nomeação para cargo público, mesmo que temporário. Não se trata, portanto, de formalidade sanável, mas sim de condição de elegibilidade eliminatória. O candidato apresentou a certidão de regularidade apenas no momento do recurso, ou seja, fora do prazo estipulado para a entrega de documentos. Aceitar um documento entregue extemporaneamente violaria o que dispõe o item 4.7 do Capítulo 4 – Das Inscrições e o princípio da isonomia, tratando o candidato de forma privilegiada em relação aos demais que cumpriram rigorosamente o prazo de entrega. A observância estrita dos prazos e requisitos do edital é fundamental para a lisura e a validade de todo o processo seletivo. A Comissão Organizadora tem o dever de agir com isenção e respeito ao edital, cujas regras são vinculantes tanto para os candidatos

quanto para a Administração. Diante do exposto, o recurso interposto pela candidata é indeferido, mantendo-se o indeferimento da inscrição por descumprimento do requisito obrigatório de apresentação da Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Odontologia, nos termos do Edital.

23. RECORRENTE: JULIANA MARIA DA SILVA LOPES
NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.023.005
FUNÇÃO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM
PROTOCOLO: 30/07/2025, às 10h56min.
RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidata alega que deixou de anexar, no momento da inscrição, o documento de regularidade junto ao respectivo Conselho de Classe, bem como apresentou currículo incompleto, vindo a juntar ambos os documentos apenas em sede recursal.

Fundamentos da Decisão Administrativa: havia, conforme disposto no Edital nº 001/2025 e o Edital de Retificação nº 002/2025, tais documentos são essenciais para a formalização da inscrição, quando no Capítulo 4 – Das Inscrições, estabelece o seguinte no Item 4.4: “Ao inscrever-se para qualquer das funções temporárias ofertadas, o candidato deverá observar atentamente o código de inscrição, bem como a escolaridade e os pré-requisitos exigidos.” E no Capítulo 5 – Das Condições para Inscrição, no item 5.1.4, dispõe que o Currículo Profissional, deve ser apresentado conforme modelo constante no ANEXO III deste Edital, devidamente preenchido e acompanhado de cópias dos títulos que comprovem as informações nele contidas. E ratifica, no item 5.6, alínea “c” a apresentação do Currículo Profissional (ANEXO III), com os documentos comprobatórios anexados. Ademais, aceitar documentos entregues extemporaneamente violaria o que dispõe o item 4.7 do Capítulo 4 – Das Inscrições e o princípio da isonomia, tratando o candidato de forma privilegiada em relação aos demais que cumpriram rigorosamente o prazo de entrega. A observância estrita dos prazos e requisitos do edital é fundamental para a lisura e a validade de todo o processo seletivo. A Comissão Organizadora tem o dever de agir com isenção e respeito ao edital, cujas regras são vinculantes tanto para os candidatos quanto para a Administração. Diante do exposto, o recurso interposto pela candidata é indeferido, mantendo-se o indeferimento da inscrição por descumprimento do requisito obrigatório de apresentação da Certidão de Regularidade emitida pelo Coren e do Currículo (Anexo III), nos termos do Edital.

24. RECORRENTE: POLIANA ROQUE DA SILVA
NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.023.006
FUNÇÃO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM
PROTOCOLO: 30/07/2025, às 11h20min.
RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidata alega que deixou de anexar, no momento da inscrição, o documento de regularidade junto ao respectivo Conselho de Classe, bem como apresentou currículo incompleto, vindo a juntar ambos os documentos apenas em sede recursal.

Fundamentos da Decisão Administrativa: havia, conforme disposto no Edital nº 001/2025 e o Edital de Retificação nº 002/2025, tais documentos são essenciais para a formalização da inscrição, quando no Capítulo 4 – Das Inscrições, estabelece o seguinte no Item 4.4: “Ao inscrever-se para qualquer das funções temporárias ofertadas, o candidato deverá observar atentamente o código de inscrição, bem como a escolaridade e os pré-requisitos exigidos.” E no Capítulo 5 – Das Condições para Inscrição, no item 5.1.4, dispõe que o Currículo Profissional, deve ser apresentado conforme modelo constante no ANEXO III deste Edital, devidamente preenchido e acompanhado de cópias dos títulos que comprovem as informações nele contidas. E ratifica, no item 5.6, alínea “c” a apresentação do Currículo Profissional (ANEXO III), com os documentos comprobatórios anexados. Ademais, aceitar documentos entregues extemporaneamente violaria o que dispõe o item 4.7 do Capítulo 4 – Das Inscrições e o princípio da isonomia, tratando o candidato de forma privilegiada em relação aos demais que cumpriram rigorosamente o prazo de entrega. A observância estrita dos prazos e requisitos do edital é fundamental para a lisura e a validade de todo o processo seletivo. A Comissão Organizadora tem o dever de agir com isenção e respeito ao edital, cujas regras são vinculantes tanto para os candidatos quanto para a Administração. Diante do exposto, o recurso interposto pela candidata é indeferido, mantendo-se o indeferimento da inscrição por descumprimento do requisito obrigatório de apresentação da Certidão de Regularidade emitida pelo Coren e do Currículo (Anexo III), nos termos do Edital.

25. RECORRENTE: JAQUELINE DA SILVA DINIZ
NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.023.025
FUNÇÃO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM
PROTOCOLO: 30/07/2025, às 12h26min.
RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidata alega que deixou de anexar, no momento da inscrição, o documento de regularidade junto ao respectivo Conselho de Classe, bem como apresentou currículo incompleto, vindo a juntar ambos os documentos apenas em sede recursal.



Fundamentos da Decisão Administrativa: Havendo, conforme disposto no Edital nº 001/2025 e o Edital de Retificação nº 002/2025, tais documentos são essenciais para a formalização da inscrição, quando no Capítulo 4 – Das Inscrições, estabelece o seguinte no Item 4.4: "Ao inscrever-se para qualquer das funções temporárias ofertadas, o candidato deverá observar atentamente o código de inscrição, bem como a escolaridade e os pré-requisitos exigidos." E no Capítulo 5 – Das Condições para Inscrição, no item 5.1.4, dispõe que o Currículo Profissional, deve ser apresentado conforme modelo constante no ANEXO III deste Edital, devidamente preenchido e acompanhado de cópias dos títulos que comprovem as informações nele contidas. E ratifica, no item 5.6, alínea "c" a apresentação do Currículo Profissional (ANEXO III), com os documentos comprobatórios anexados. Ademais, aceitar documentos entregues extemporaneamente violaria o que dispõe o item 4.7 do Capítulo 4 – Das Inscrições e o princípio da isonomia, tratando o candidato de forma privilegiada em relação aos demais que cumpriram rigorosamente o prazo de entrega. A observância estrita dos prazos e requisitos do edital é fundamental para a lisura e a validade de todo o processo seletivo. A Comissão Organizadora tem o dever de agir com isenção e respeito ao edital, cujas regras são vinculantes tanto para os candidatos quanto para a Administração. Diante do exposto, o recurso interposto pela candidata é indeferido, mantendo-se o indeferimento da inscrição por descumprimento do requisito obrigatório de apresentação da Certidão de Regularidade emitida pelo Coren e do Currículo (Anexo III), nos termos do Edital.

26. RECORRENTE: JEFERSON FELIPE INÁCIO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.004.006

FUNÇÃO: EDUCADOR FÍSICO

PROTOCOLO: 30/07/2025, às 13h30min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidato interpôs recurso contra o indeferimento de sua inscrição, alegando equívoco na fundamentação apresentada, ao constar como motivo a ausência de inscrição no Conselho Regional de Farmácia da Paraíba (CRF-PB), quando, na realidade, o cargo para o qual concorre é o de Educador Físico.

Fundamentos da Decisão Administrativa: "O candidato apresentou inscrição profissional no Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco (CREF12-PE), sem comprovar inscrição principal ou secundária no Conselho Regional de Farmácia da Paraíba (CRF-PB), contrariando os requisitos estabelecidos nos Capítulos 4 e 5 do Edital de Abertura nº 001/2025 e no Edital de Retificação nº 002/2025" (grifo nosso). De fato, verifica-se que houve erro material na redação do motivo do indeferimento, especificamente na parte final do parágrafo, tratando-se de um erro de digitação da

Comissão. Contudo, a motivação do indeferimento permanece válida, conforme será exposto a seguir: O edital exige para a função de Educador Físico o Curso Superior em Educação Física + Inscrição no CREF + Certidão de Regularidade emitida pelo próprio Conselho. Conforme a Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física, e as resoluções do CONFEF/CREF, a atuação de um profissional em outro estado exige a inscrição secundária ou a transferência do registro. Pois, de acordo com o Princípio da territorialidade adotado os Conselhos Regionais (CREFs) têm jurisdição sobre uma área geográfica específica estabelecem a competência de cada CREF para fiscalizar e regulamentar a atuação profissional em sua área de abrangência. Assim sendo, a inscrição em Pernambuco não lhe confere o direito automático de exercer a profissão de forma regular na Paraíba para fins do presente processo seletivo. A comissão deve zelar pelo princípio da isonomia, garantindo que todos os candidatos apresentem a documentação correta conforme as exigências legais e editalícias. Diante do exposto, e em respeito aos princípios da legalidade e isonomia, a comissão decide indeferir o recurso administrativo do candidato. A não comprovação de inscrição regular e ativa no CREF-PB, que é o conselho profissional competente para a área de atuação da vaga, impede a sua habilitação no processo seletivo.

27. RECORRENTE: MILLENA EULALLYA DA SILVA FLORÊNCIO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SME.021.002

FUNÇÃO: PSICÓLOGO EQUIPE e-MULTI

PROTOCOLO: 30/07/2025, às 13h57min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidata interpôs recurso solicitando a aceitação de documentação complementar para o seu Currículo Profissional, que foi considerado incompleto no ato da inscrição.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Com base na legislação e nas regras do Edital de Abertura nº 001/2025 e do Edital de Retificação nº 002/2025: O Edital é a lei que rege o certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. O item 4.7 do Edital é categórico ao dispor que "Após a realização da inscrição, não será permitida a anexação posterior de qualquer documentação." Da mesma forma, o item 5.5 estabelece que a responsabilidade pela apresentação completa e correta dos documentos é inteiramente do candidato. Permitir a complementação de documentos fora do prazo estabelecido representaria uma violação direta ao princípio constitucional da isonomia. Todos os candidatos tiveram o mesmo prazo e as mesmas condições para organizar e enviar a documentação exigida. Abrir uma exceção para a recorrente criaria um tratamento desigual e privilegiado, em detrimento dos demais candidatos que cumpriram rigorosamente as regras do certame. Diante do exposto, e em estrita observância à legalidade,

à vinculação ao edital e à garantia da isonomia, a comissão decide indeferir o pedido de complementação do Currículo Profissional.

28. RECORRENTE: ANA PAULA CHAVES BEZERRA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.026.001

FUNÇÃO: TÉCNICO EM LABORATÓRIO

PROTOCOLO: 30/07/2025, às 14h25min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidata não apresentou Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Farmácia no momento da inscrição, solicita que seja recebida em sede de recurso.

Fundamentos da Decisão Administrativa: candidata não apresentou, no ato da inscrição, a certidão de regularidade emitida pelo respectivo Conselho de Classe, documento essencial para a formalização da inscrição, conforme exigido no Edital de Abertura nº 001/2025 e no Edital de Retificação nº 002/2025. O Capítulo 4 - Das Inscrições, estabelece no item 4.4 que: "Ao inscrever-se para qualquer das funções temporárias ofertadas, o candidato deverá observar atentamente o código de inscrição, bem como a escolaridade e os pré-requisitos exigidos." Ainda, o item 5.1.5 dispõe que devem ser entregues no ato da inscrição: "Cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01 – Funções Temporárias, Pré-requisitos/Escolaridade." A certidão de regularidade profissional, emitida pelo respectivo Conselho de Classe, é documento indispensável para comprovação da habilitação profissional do candidato no exercício legal da função a que concorre, conforme estabelecido no Quadro 01, Capítulo 2, do Edital de Abertura. A ausência desse documento no momento da inscrição implica o não atendimento aos requisitos obrigatórios. Importa ressaltar que o item 4.7 do edital é claro ao dispor: "Após a realização da inscrição, não será permitida a anexação posterior de qualquer documentação." E o item 4.8 reforça: "Não serão aceitas solicitações de inscrição que não atendam, rigorosamente, às disposições deste Edital." Assim sendo, diante do não cumprimento das exigências editalícias, fica indeferida a inscrição do candidato, por ausência de documentação obrigatória, não sendo possível a sua juntada em sede recursal, haja visto o zelo pelo princípio da isonomia, que garante o mesmo prazo para todos os candidatos.

29. RECORRENTE: MARIA DO DESTERRO SILVA NASCIMENTO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.007.001

FUNÇÃO: ENFERMEIRO PLANTONISTA

PROTOCOLO: 30/07/2025, às 18h47min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidata não apresentou Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem no momento da inscrição, solicita que seja recebida em sede de recurso.

Fundamentos da Decisão Administrativa: candidata não apresentou, no ato da inscrição, a certidão de regularidade emitida pelo respectivo Conselho de Classe, documento essencial para a formalização da inscrição, conforme exigido no Edital de Abertura nº 001/2025 e no Edital de Retificação nº 002/2025. O Capítulo 4 - Das Inscrições, estabelece no item 4.4 que: "Ao inscrever-se para qualquer das funções temporárias ofertadas, o candidato deverá observar atentamente o código de inscrição, bem como a escolaridade e os pré-requisitos exigidos." Ainda, o item 5.1.5 dispõe que devem ser entregues no ato da inscrição: "Cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01 – Funções Temporárias, Pré-requisitos/Escolaridade." A certidão de regularidade profissional, emitida pelo respectivo Conselho de Classe, é documento indispensável para comprovação da habilitação profissional do candidato no exercício legal da função a que concorre, conforme estabelecido no Quadro 01, Capítulo 2, do Edital de Abertura. A ausência desse documento no momento da inscrição implica o não atendimento aos requisitos obrigatórios. Importa ressaltar que o item 4.7 do edital é claro ao dispor: "Após a realização da inscrição, não será permitida a anexação posterior de qualquer documentação." E o item 4.8 reforça: "Não serão aceitas solicitações de inscrição que não atendam, rigorosamente, às disposições deste Edital." Assim sendo, diante do não cumprimento das exigências editalícias, fica indeferida a inscrição do candidato, por ausência de documentação obrigatória, não sendo possível a sua juntada em sede recursal, haja visto o zelo pelo princípio da isonomia, que garante o mesmo prazo para todos os candidatos.

30. RECORRENTE: PHILIPPE FERNANDES BASTISTA ANDRADE

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.012.001-ON

FUNÇÃO: MÉDICO PLANTONIS PLANTONISTA

PROTOCOLO: 30/07/2025, às 21h10min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidato interpôs recurso solicitando a revisão da sua pontuação na prova de títulos, especificamente no que diz respeito ao curso de ACLS (Suporte Avançado de Vida Cardiovascular). O candidato argumenta que o curso é reconhecido internacionalmente e relevante para a qualificação em urgência e emergência, o que justificaria sua pontuação.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Após a reanálise da documentação apresentada pelo candidato, a comissão mantém o indeferimento da pontuação do referido título. A decisão se baseia na



estrita observância das regras do Edital, no item referente a cursos, que estabelece critérios claros e cumulativos para a pontuação: como tema, data e carga horária, que teve ter no mínimo 20 horas (≥20h). No caso em questão, o candidato apresentou um certificado que comprova a conclusão das avaliações cognitivas e de habilidade do curso de ACLS e a sua validade dentro do prazo exigido. No entanto, o documento não informa a carga horária de duração do treinamento. A ausência da carga horária no certificado impede que a comissão verifique se o curso atende ao requisito mínimo de 20 horas, conforme expressamente exigido pelo edital. Diante do exposto, embora o curso de ACLS seja de alta relevância e reconhecimento, a pontuação de títulos em um processo seletivo é um ato vinculado às regras do edital. A não comprovação da carga horária, conforme requisito explícito no quadro de pontos, impede a atribuição de qualquer pontuação. A decisão visa garantir a isonomia e a objetividade na avaliação dos títulos, tratando todos os candidatos de forma equitativa e baseada nos critérios previamente estabelecidos.

31. RECORRENTE: LUANA ARAÚJO SILVA DO VALE

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.023.054

FUNÇÃO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

PROTOCOLO: 30/07/2025, às 21h41min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: a candidata não apresentou Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem no momento da inscrição, alegando que foi falha material involuntária, solicita que seja recebida em sede de recurso.

Fundamentos da Decisão Administrativa: a candidata não apresentou, no ato da inscrição, a certidão de regularidade emitida pelo respectivo Conselho de Classe, documento essencial para a formalização da inscrição, conforme exigido no Edital de Abertura nº 001/2025 e no Edital de Retificação nº 002/2025. O Capítulo 4 - Das Inscrições, estabelece no item 4.4 que: "Ao inscrever-se para qualquer das funções temporárias ofertadas, o candidato deverá observar atentamente o código de inscrição, bem como a escolaridade e os pré-requisitos exigidos." Ainda, o item 5.1.5 dispõe que devem ser entregues no ato da inscrição: "Cópias dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01 – Funções Temporárias, Pré-requisitos/Escolaridade." A certidão de regularidade profissional, emitida pelo respectivo Conselho de Classe, é documento indispensável para comprovação da habilitação profissional do candidato no exercício legal da função a que concorre, conforme estabelecido no Quadro 01, Capítulo 2, do Edital de Abertura. A ausência desse documento no momento da inscrição implica o não atendimento aos requisitos obrigatórios. Importa ressaltar que o item 4.7 do edital é claro ao dispor: "Após a realização da inscrição, não será permitida a anexação posterior de

qualquer documentação." E o item 4.8 reforça: "Não serão aceitas solicitações de inscrição que não atendam, rigorosamente, às disposições deste Edital." Assim sendo, diante do não cumprimento das exigências editalícias, fica indeferida a inscrição do candidato, por ausência de documentação obrigatória, não sendo possível a sua juntada em sede recursal, haja visto o zelo pelo princípio da isonomia, que garante o mesmo prazo para todos os candidatos.

32. RECORRENTE: CLÉO SIQUEIRA DE PAIVA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.023.053

FUNÇÃO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

PROTOCOLO: 31/07/2025, às 08h37min.

RECURSO: PROVIDO PARCIALMENTE. Proceda-se a alteração da pontuação do quesito "Experiência no Serviço Público ou Privado, em função diversa, por prazo igual ou superior a 06 meses, comprovada por atestados das instituições que atuou ou registro na CTPS" para 5 pontos. E dos títulos referentes à publicação/apresentação em congresso para 10 pontos. Com pontuação final ajustada para 84 pontos.

Resumo das razões do recurso: a candidata solicita a recontagem de pontos nos seguintes títulos: curso de triagem de urgência e emergência, publicação/apresentação em congresso e experiência no serviço público ou privado em função diversa.

Fundamentos da Decisão Administrativa: conforme o Quadro de Pontuação constante no Edital, são passíveis de pontuação os cursos com carga horária igual ou superior a 20h, datados anteriormente à publicação do edital (07 de junho de 2025), com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%. No caso, o curso apresentado está datado de 11 de junho de 2025, portanto, após a data de publicação do edital de abertura, o que inviabiliza sua validação para pontuação, em estrita observância ao critério temporal estabelecido. O candidato apresentou quatro títulos válidos relacionados à publicação ou apresentação em evento científico - congresso. Cada título vale 2,5 pontos, totalizando o limite máximo de 10 pontos, conforme estabelecido no quadro de pontuação. Foi constatado que nenhuma pontuação havia sido inicialmente atribuída a essa categoria, o que se mostra equivocado. Assim, deve-se acrescer 10 (dez) pontos à nota final do candidato. Foi apresentado comprovante de experiência profissional superior a 6 (seis) meses em função diversa da pretendida. Conforme critérios definidos no edital, tal título é passível de 5 (cinco) pontos. Portanto, também é devida a atribuição desta pontuação, não registrada na análise inicial. Diante da reavaliação dos documentos apresentados, defere-se o pedido do candidato, em parte, reconhecendo-se a validade dos títulos referentes à publicação/apresentação em congresso (10 pontos) e à experiência profissional em função diversa da pretendida (5 pontos), totalizando acréscimo de 15 pontos à nota inicialmente atribuída. Dessa forma, recomenda-se a atualização da pontuação final do

candidato, que passa de 74 (setenta e quatro) para 89 (oitenta e nove) pontos, com as devidas providências pela Comissão Organizadora para fins de aprovação no certame.

33. RECORRENTE: REJANE DA SILVA PEREIRA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.006.012

FUNÇÃO: PEDAGOGO

PROTOCOLO: 31/07/2025, às 11h17min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: a candidata solicita a atribuição de pontuação referente à pós-graduação em Psicologia do Trabalho e das Organizações, apresentada em sua documentação para análise curricular. Alega tratar-se de título relacionado à função de pedagogo, conforme previsão do edital.

Fundamentos da Decisão Administrativa: O critério para pontuação de títulos, conforme o Edital, é taxativo ao exigir que a pós-graduação seja "em área relacionada à função pretendida". A função para a qual a candidata concorre é a de Pedagogo. Este é um critério objetivo e limitador da interpretação, uma vez que o edital vincula expressamente a área do curso à função específica. Assim, a avaliação dos títulos deve considerar a aderência direta ao campo de atuação pedagógica, conforme os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os concorrentes. As atribuições de um pedagogo, tem como foco principal a educação e seus múltiplos contextos. Por outro lado, o curso de pós-graduação apresentado pela candidata, em Psicologia do Trabalho e das Organizações, embora possa ter alguma interseção com a gestão de pessoas, é predominantemente voltado para o ambiente corporativo e a dinâmica das relações de trabalho. Assim sendo, aceitar o título seria uma interpretação excessivamente flexível do edital, o que violaria os aludidos princípios. Diante do exposto, a comissão decide indeferir o recurso da candidata.

34. RECORRENTE: KARINA EMANOELLE ALVES INÔ

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.006.027

FUNÇÃO: PEDAGOGO

PROTOCOLO: 31/07/2025, às 11h31min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: a candidata teve sua inscrição indeferida em virtude da apresentação do Currículo Profissional (Anexo III) incompleto. Em seu recurso, sustenta que a exigência de assinatura e data recai sobre a Ficha de Inscrição (Anexo II) e não sobre o Currículo Profissional (Anexo III)

Fundamentos da Decisão Administrativa: cumpre esclarecer que a assinatura e data são elementos essenciais para conferir validade jurídica a documentos autodeclaratórios, pois vinculam o candidato à veracidade e integralidade das informações prestadas, nos termos do artigo 299 do Código Penal, que trata do crime de falsidade ideológica, além de garantir segurança jurídica à Administração Pública. O item 5.5 do Edital é categórico ao estabelecer que "As informações prestadas na Ficha de Inscrição e no Currículo Profissional serão de inteira responsabilidade do candidato, ficando a Comissão do Processo Seletivo Simplificado autorizada a excluir aquele que não preencher os documentos de forma completa, correta e legível, bem como apresentar dados inverídicos ou falsos". Para que essa responsabilidade seja efetivamente atribuída, é imprescindível que o documento seja validado pela assinatura e data do próprio declarante. A ausência desses requisitos compromete a validade jurídica do Currículo Profissional, pois impede a sua autenticação e a confirmação inequívoca de que o candidato assume pessoalmente a veracidade das informações, o que fragiliza o caráter legal e probatório do documento. Tal exigência não se trata de mero formalismo, mas de requisito essencial para resguardar a segurança, transparência e lisura do certame, bem como o princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Dessa forma, considerando que o Currículo Profissional não foi apresentado com a formalidade necessária e obrigatória para sua validade e conforme previsto no edital, a Comissão mantém o indeferimento da inscrição da candidata, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como à necessária segurança jurídica do processo seletivo.

35. RECORRENTE: VANUSA ANABEL BEZERRA SILVA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.023.061

FUNÇÃO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

PROTOCOLO: 31/07/2025, às 12h47min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: a candidata interpôs recurso contra o resultado da análise curricular referente a dois títulos: (1) curso de Triagem de Urgência e Emergência e (2) participação em congresso.

Fundamentos da Decisão Administrativa: em relação ao primeiro título, alega que o curso apresentado – denominado "Curso de Socorrista Resgatista" – teria conteúdo programático equivalente ao exigido pelo edital. Contudo, após análise técnica, verifica-se que os cursos não se equivalem em objetivo, conteúdo e contexto de aplicação, sendo, portanto, indevido o pleito de pontuação no critério específico previsto no edital. Conforme o Edital de Abertura nº 001/2025 e suas retificações, foi estabelecida a possibilidade de pontuação específica para Curso de Triagem de Urgência e Emergência, dada a sua relevância para a função pretendida. Esse tipo de capacitação está voltado à classificação de



risco, priorização clínica e aplicação de protocolos em ambientes hospitalares e de pronto atendimento, exigindo conhecimento técnico-clínico direcionado ao atendimento de pacientes segundo graus de urgência, como é o caso do Protocolo de Manchester. Por outro lado, o Curso de Socorrista Resgatista possui finalidade distinta. Trata-se de uma capacitação com foco em atuação extra-hospitalar, voltada à realização de resgates técnicos e aplicação de primeiros socorros, especialmente em situações de difícil acesso, como ambientes aquáticos, zonas de mata, acidentes em altura ou áreas de desastres. Não contempla, portanto, o escopo da triagem clínica estruturada exigida pelo edital. Embora ambos os cursos abordem o tema “urgência e emergência”, é inequívoco que possuem propósitos, públicos-alvo e competências distintas. Assim, o curso apresentado pela candidata foi devidamente computado no critério “Cursos (≥ 20h) sobre tema relacionado à função pretendida”, conforme item 5 do edital, mas não atende ao critério específico de curso de Triagem de Urgência e Emergência. Quanto ao quarto título, referente à participação em congresso, o documento apresentado não permite sua validação. Não constam elementos essenciais à autenticação e à verificação de sua veracidade, como local e data de realização, conteúdo programático, carimbo institucional, QR Code ou código de verificação legível, conforme exigido no item 5.3 do edital. Dessa forma, mantém-se o resultado da análise curricular, com a devida pontuação atribuída apenas aos critérios efetivamente comprovados e compatíveis com as exigências estabelecidas no Edital de Abertura nº 001/2025 e no Edital de Retificação nº 002/2025.

36. RECORRENTE: ROBSON DE ALCÂNTARA SILVA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SME.003.019

FUNÇÃO: CUIDADOR DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

PROTOCOLO: 31/07/2025, às 12h50min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidato teve sua inscrição indeferida em virtude da apresentação do Currículo Profissional (Anexo III) incompleto. Em seu recurso, sustenta que a exigência de assinatura e data recai sobre a Ficha de Inscrição (Anexo II) e não sobre o Currículo Profissional (Anexo III)

Fundamentos da Decisão Administrativa: Pre esclarecer que a assinatura e data são elementos essenciais para conferir validade jurídica a documentos autodeclaratórios, pois vinculam o candidato à veracidade e integralidade das informações prestadas, nos termos do artigo 299 do Código Penal, que trata do crime de falsidade ideológica, além de garantir segurança jurídica à Administração Pública. O item 5.5 do Edital é categórico ao estabelecer que “As informações prestadas na Ficha de Inscrição e no Currículo Profissional serão de inteira responsabilidade do candidato, ficando a Comissão do Processo Seletivo Simplificado autorizada a excluir aquele que não preencher os documentos de forma

completa, correta e legível, bem como apresentar dados inverídicos ou falsos”. Para que essa responsabilidade seja efetivamente atribuída, é imprescindível que o documento seja validado pela assinatura e data do próprio declarante. A ausência desses requisitos compromete a validade jurídica do Currículo Profissional, pois impede a sua autenticação e a confirmação inequívoca de que o candidato assume pessoalmente a veracidade das informações, o que fragiliza o caráter legal e probatório do documento. Tal exigência não se trata de mero formalismo, mas de requisito essencial para resguardar a segurança, transparência e lisura do certame, bem como o princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Dessa forma, considerando que o Currículo Profissional não foi apresentado com a formalidade necessária e obrigatória para sua validade e conforme previsto no edital, a Comissão mantém o indeferimento da inscrição da candidata, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como à necessária segurança jurídica do processo seletivo.

37. RECORRENTE: LAYDS AUTALLINI DE COUTO SOUSA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.006.019

FUNÇÃO: PEDAGOGO

PROTOCOLO: 31/07/2025, às 19h28min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidata teve sua inscrição indeferida em virtude da apresentação do Currículo Profissional (Anexo III) incompleto. Em seu recurso, sustenta que a exigência de assinatura e data recai sobre a Ficha de Inscrição (Anexo II) e não sobre o Currículo Profissional (Anexo III)

Fundamentos da Decisão Administrativa: Pre esclarecer que a assinatura e data são elementos essenciais para conferir validade jurídica a documentos autodeclaratórios, pois vinculam o candidato à veracidade e integralidade das informações prestadas, nos termos do artigo 299 do Código Penal, que trata do crime de falsidade ideológica, além de garantir segurança jurídica à Administração Pública. O item 5.5 do Edital é categórico ao estabelecer que “As informações prestadas na Ficha de Inscrição e no Currículo Profissional serão de inteira responsabilidade do candidato, ficando a Comissão do Processo Seletivo Simplificado autorizada a excluir aquele que não preencher os documentos de forma completa, correta e legível, bem como apresentar dados inverídicos ou falsos”. Para que essa responsabilidade seja efetivamente atribuída, é imprescindível que o documento seja validado pela assinatura e data do próprio declarante. A ausência desses requisitos compromete a validade jurídica do Currículo Profissional, pois impede a sua autenticação e a confirmação inequívoca de que o candidato

assume pessoalmente a veracidade das informações, o que fragiliza o caráter legal e probatório do documento. Tal exigência não se trata de mero formalismo, mas de requisito essencial para resguardar a

segurança, transparência e lisura do certame, bem como o princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Dessa forma, considerando que o Currículo Profissional não foi apresentado com a formalidade necessária e obrigatória para sua validade e conforme previsto no edital, a Comissão mantém o indeferimento da inscrição da candidata, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, bem como à necessária segurança jurídica do processo seletivo.

38. RECORRENTE: JÉSSICA DA SILVA BARRETO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.003.001

FUNÇÃO: BIOQUÍMICO OU BIOMÉDICO

PROTOCOLO: 31/07/2025, às 22h02min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidata alega a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e manifestações da Procuradoria-Geral da República (PGR) que vedam a suspensão do exercício profissional por inadimplência junto ao respectivo conselho.

Fundamentos da Decisão Administrativa: O Edital, que constitui a lei interna do certame, estabelece no Quadro 01, Capítulo 2, que um dos pré-requisitos para a função SMS.003 – Bioquímico ou Biomédico, é a apresentação da “Certidão de Regularidade emitida pelo próprio Conselho”. O ato de indeferimento está fundamentado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe o cumprimento obrigatório e rigoroso das regras estabelecidas no edital para todos os candidatos. Destacam-se as seguintes disposições editalícias, quando no Capítulo 4 – Das Inscrições, o item 4.4 dispõe que o candidato deverá observar, ao inscreve-se, os pré-requisitos exigidos. E, em seu capítulo 5 – Das Condições da Inscrição, determina a apresentação das cópias dos requisitos exigidos, conforme especificado no Quadro 01. A candidata, ao não apresentar a Certidão de Regularidade no prazo estabelecido, não atendeu às condições de habilitação, impossibilitando sua participação regular no certame. Adicionalmente, cumpre esclarecer que os julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e as manifestações da Procuradoria-Geral da República (PGR), mencionados pela candidata, que versam sobre a vedação da suspensão do exercício profissional por inadimplência, não se aplicam ao presente caso, pois, o fundamento para o indeferimento da candidata não reside no mérito da sua situação de inadimplência perante o conselho profissional. A análise da Comissão restringe-se ao estrito cumprimento das exigências formais e documentais estabelecidas no Edital nº 001/2025. Nesse sentido, a eliminação da candidata foi motivada pela não apresentação de um documento imprescindível para a habilitação, qual seja, a Certidão de Regularidade. Embora a inadimplência possa ser a causa que inviabilizou a obtenção da certidão, essa é uma circunstância fática que escapa à competência e à análise da Comissão. O ato

administrativo de indeferimento se baseia exclusivamente na ausência do documento, em estrito respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, os quais impõem que todos os candidatos sejam avaliados sob as mesmas regras e condições. Diante do exposto, mantém-se o indeferimento da inscrição da candidata.

39. RECORRENTE: DAIANA DANÚBIA BEZERRA DE OLIVEIRA

NÚMERO DA INSCRIÇÃO: SMS.006.020

FUNÇÃO: PEDAGOGO

PROTOCOLO: 31/07/2025, às 23h36min.

RECURSO: INDEFERIDO.

Resumo das razões do recurso: candidata solicita recontagem de pontos nos itens: Publicação/Apresentação em Congresso; Cursos com carga horária igual ou superior a 20h, e Participação em Congresso.

Fundamentos da Decisão Administrativa: Após reanálise dos documentos apresentados, verificou-se que:

a). Publicação/Apresentação em Congresso: Conforme previsto no edital, esse item tem pontuação máxima de 5 pontos, considerando trabalhos publicados ou apresentados em congressos sobre matéria relacionada à função pretendida, datados anteriormente à publicação do edital e dentro do limite de até 5 anos. A candidata já obteve a pontuação máxima permitida, de 5 pontos, com base na documentação regular apresentada. Dessa forma, não há margem para pontuação adicional nesse item, ainda que haja mais de uma publicação ou apresentação além das já consideradas.

b) Cursos (≥ 20h) sobre tema relacionado à função pretendida: Esse item também já foi pontuado no limite máximo de 10 pontos, em conformidade com o edital, que exige cursos com no mínimo 20 horas, relacionados à função pretendida, realizados nos últimos 5 anos e com comprovação de aproveitamento mínimo de 75%. A documentação apresentada já garantiu à candidata a pontuação integral permitida, não sendo possível atribuir pontos adicionais.

c) Participação em Congresso: A candidata apresentou certificado de participação em congresso que não pôde ser pontuado, por ausência de elementos essenciais à verificação de sua autenticidade. Conforme critérios do edital, somente são aceitos certificados que contenham dados como: nome do evento, instituição promotora, data, local, carga horária e algum tipo de mecanismo de autenticação, como assinatura, carimbo, QR Code ou código verificável digitalmente. A ausência de tais elementos inviabiliza a validação do documento, nos termos do edital e dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia. Diante do exposto, a pontuação atribuída à candidata encontra-se correta e em



conformidade com os critérios objetivos do Edital, não havendo alteração a ser realizada. Assim, indefere-se o pedido de recontagem de pontos.

Camalaú, 08 de agosto de 2025.

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA
PRESIDENTE

ALDA MARIA BEZERRA FARIAS
MEMBRO

ROSEANE DE ASSIS FARIAS
MEMBRO

ÊMERSON FELIPE NEVES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAÚ – PB
COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PSSPMC N° 001/2025

EDITAL N° 007/2025
RESULTADO FINAL

A Prefeitura Municipal de Camalaú, por meio de sua Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as condições estipuladas no Edital n° 001/2025, seus anexos e demais disposições legais aplicáveis, torna público o resultado final do referido processo seletivo, após a análise dos recursos interpostos, referente aos cargos abaixo relacionados.

Informa-se, ainda, que o quadro com a pontuação dos candidatos que tiveram seus resultados retificados em razão da análise dos recursos, conforme previsto no Edital n° 006/2025 – Da Análise dos Recursos, estará disponível em anexo a este edital, passando a integrar oficialmente o resultado final do Processo Seletivo Simplificado n° 001/2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SME.001– AGENTE DE SEGURANÇA DESARMADO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Welton Jocélio de Barros	1º lugar– 20 pontos

SME.002– ASSISTENTE SOCIAL

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Cilmerie Maria da Silva	1º lugar– 30 pontos

SME.003– CUIDADOR DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 10 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Raquel Rodrigues Feitoza	1º lugar– 60 pontos
Damiana Cordeiro da Silva	2º lugar– 45 pontos
Márcia Silbéria de Freitas Silva	3º lugar– 25 pontos
Edivânia Rodrigues Silva	4º lugar– 20 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)

Maricélia Sales de Andrade	5º lugar– 20 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Marcivaldo Melo da Silva	6º lugar– 20 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Maria Tais Alves de Almeida	7º lugar– 20 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Genivalda Alves de Sousa	8º lugar– 15 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Rubiere Lânia de Oliveira Silva	9º lugar– 15 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Clara Emília Alves Farias	10º lugar– 15 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Maria Sandreilda Pereira	Classificada – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Sabrina Pinheiro da Silva Berto	Classificada – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Eliane do Nascimento Ferreira Baelcar	Classificada – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Ana Cecília Caiano Morais	Classificada – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Maisa Silva Lima Calumbi	Classificada – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Kaique Fernandes Bezerra da Silva	Classificado – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Érica Naiara Nascimento França	Classificada – 5 pontos

SME.004– NUTRICIONISTA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Iohrana Braz do Nascimento	1º lugar– 7,5 pontos

SME.005– PSICÓLOGO EDUCACIONAL

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Lorrane Rívia de Farias	1º lugar– 40 pontos
Renata dos Santos Oliveira	Classificada - 30 pontos

SME.006– PEDAGOGO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 20 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Nadjele Aparecida Raposo Januário	1º lugar– 72,5 pontos
Rafaela Laís de Oliveira Silva	2º lugar– 70 pontos
Josenildo Balbino Freitas	3º lugar– 62,5 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Josefa Isabel de Freitas Lourenço Farias	4º lugar– 62,5 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Alicia Michelly Ferreira Sales	5º lugar– 62,5 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Margarida Galdino Gonçalves	6º lugar– 60 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Lidiane Chagas Alves	7º lugar– 60 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Rafaela Gilvanda de Oliveira	8º lugar– 57,5 pontos
Josefa Josimere de Oliveira	9º lugar– 55 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Naira Gabriele Calumbir Silva	10º lugar– 55 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Paula Regillyen de Freitas Lourenço	11º lugar– 50 pontos
Maria Aparecida Batista Sales	12º lugar– 47,5 pontos
Angelina Francisca da Silva Alves	13º lugar– 45 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Maria da Silva de Medeiros	14º lugar– 45 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Rayanne Ketchully de Araújo Lima	15º lugar– 45 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Daiana Danubia Bezerra de Oliveira	16º lugar– 42,5 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Ericka Janiele Rodrigues Melo	17º lugar– 42,5 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Maria Raquel de Freitas Silva	18º lugar– 42,5 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Paula Bezerra Berto	19º lugar– 37,5 pontos
Maria Anunciada Fernandes Sousa	20º lugar– 32,5 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Alicia Celine de Farias Bezerra	Classificada - 32,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Renata Rodrigues Feitosa	Classificada - 30 pontos
Maria Lucinalva Melo Costa	Classificada - 27,5 pontos
Mônica Costa Gonçalves	Classificada - 25 pontos
Rejane da Silva Pereira	Classificada - 12,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Geordânia Ferreira Alves	Classificada - 12,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SMS.001– AGENTE DE SEGURANÇA DESARMADO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Geneci José da Silva	1º lugar– 20 pontos

SMS.002– ASSISTENTE SOCIAL – CAPS

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Laudicea Ribeiro dos Santos	1º lugar– 32,5 pontos

SMS.003– BIOQUÍMICO OU BIOMÉDICO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Valéria Brito Franco	1º lugar– 52,5 pontos

SMS.004– EDUCADOR FÍSICO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
João Ricardo Oliveira Neves	1º lugar– 55 pontos
Marcos Fabiano Monteiro	2º lugar– 47,5 pontos
Emanuel Messias da Costa Brito	Classificado - 22,5 pontos
Natália Luana Leão de Melo	Classificada - 20 pontos
André Mateus Procópio da Silva	Classificado - 10 pontos

SMS.006– ENFERMEIRO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Maria Vilmara Batista Gonçalves	1º lugar– 85 pontos
Rúbia Laniedja Oliveira Silva	2º lugar– 70 pontos

SMS.007– ENFERMEIRO PLANTONISTA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 06 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Elisalda Patrícia Feitosa de Melo	1º lugar– 75 pontos
Reginaldo Santana de Lima	2º lugar– 67,5 pontos
Patricia de Paula Coelho de Araújo	3º lugar– 65 pontos
Juliana da Silva Pires	4º lugar– 62,5 pontos

Aline Betânia Maurício Leal	5º lugar– 60 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Natali Garcia de Melo	6º lugar– 60 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
André Fernando Soares de Lira	Classificado - 50 pontos
Gildevânia Bispo Xavier	Classificada - 45 pontos
Bismael Farias da Silva	Classificado - 42,5 pontos
Fernando Lima do Nascimento	Classificado 40 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Severino Luiz Honorato Félix	Classificado 40 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Louise Milena da Silva Quintans	Classificada - 37,5 pontos
Talita Rodrigues Leal	Classificada - 27,5 pontos
Bruna Queiroz Dias de Macedo	Classificada - 15 pontos
Maria Luiza Menezes Rocha	Classificada - 10 pontos

SMS.008– FARMACÊUTICO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Rhayanne Batista Berto Aragão	1º lugar– 40 pontos
Vitória Larissa de Oliveira Quintans	Classificada - 20 pontos

SMS.009– FISIOTERAPEUTA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 04 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Maria Valbilen Gonçalves	1º lugar– 82,5 pontos
Maria Verinalda Batista Gonçalves	2º lugar– 67,5 pontos
Renata Melo Almeida Calado	3º lugar– 62,5 pontos
Natasha Gabriela Oliveira da Silva	4º lugar– 55 pontos
Mayara Nédja Miranda Sá	Classificada - 50 pontos
Sara Cecília Farias Souza	Classificada - 37,5 pontos
Rhafaelle Pinto Nunes	Classificada - 35 pontos
Maysa Kemilli Campos Rodrigues	Classificada - 32,5 pontos
Vanessa Ariane Neves	Classificada - 30 pontos
Bianca Maria Pereira de Oliveira	Classificada - 25 pontos
Felipe Cavalcante Pinto	Classificado - 10 pontos



Prefeitura Municipal de Camalaú – CNPJ.: 09.073.271/0001-41

Avenida São José, N° 162, Centro | CEP 58530-000, Camalaú, PB.

☎ (83) 3302-1013

📧 @pmcamalau

📧 administracao@camalau.pb.gov.br

SMS.011- MÉDICO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Cinthia Livia Martins de Sousa	1º lugar- 42,5 pontos
Leticia da Silva Moura	Classificada - 5 pontos

SMS.012- MÉDICO PLANTONISTA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Heleno Fernandes Júnior	1º lugar- 50 pontos
Philippe Fernandes Batista de Andrade	Classificado - 47,5 pontos
Fabício Ferreira de Carvalho	Classificado - 40 pontos
Thiago Oliveira Teixeira	Classificado - 15 pontos
Anna Beatriz Mendes Sousa	Classificada - 12,5 pontos
David Emanuel Alves Teixeira	Classificado - 5 pontos

SMS.013- MUSICOTERAPEUTA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Jardiel Araújo de Sousa	1º lugar- 17,5 pontos

SMS.014- NUTRICIONISTA EQUIPE e -MULTI

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Abel Frederick Cândido	1º lugar- 52,5 pontos
Maria Leandra Cavalcante Coutinho	Classificada - 27,5 pontos
Amanda Narelli Torres de Araújo	Classificada - 5 pontos

SMS.015- ODONTÓLOGO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Jaime Ferreira de Souza Filho	1º lugar- 55 pontos
Ezequiel Antônio Neves dos Santos	2º lugar- 35 pontos
Arthur Paiva de Siqueira	Classificado - 27,5 pontos
Luma Vasconcelos Sena	Classificada - 15 pontos
Roney Garcia de Farias	Classificado - 7,5 pontos

SMS.016- ODONTÓLOGO BUCOMAXILOFACIAL - CEO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Natália Carla Barros de Araújo	1º lugar- 37,5 pontos
Maria dos Milagres e Alcântara Ribeiro	Classificada - 12,5 pontos

SMS.017- ODONTÓLOGO ENDODONTISTA - CEO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Amanda Larissa Bezerra Sousa	1º lugar- 47,5 pontos
Stephanie Joyce Pereira Bezerra	Classificada - 15 pontos

SMS.018- ODONTÓLOGO PERIODONTISTA - CEO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Pauylanna Faria Araújo	1º lugar- 65 pontos

SMS.019- ODONTÓLOGO ODONTOPEDIATRIA - CEO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Maria Fernanda Pereira Barbosa	1º lugar- 40 pontos

SMS.021- PSICÓLOGO EQUIPE e-MULTI

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Bianca Maria Leôncio Gaudêncio	1º lugar- 20 pontos

SMS.022- PSICOPEDAGOGO CLÍNICO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Dionéria Alves Rodrigues	1º lugar- 32,5 pontos
Maria Madalena de Lima	Classificada - 30 pontos
Maria Gorete Gomes Santos Araújo	Classificada - 17,5 pontos

SMS.023- TÉCNICO DE ENFERMAGEM

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 15 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Reginaldo Carlos da Silva	1º lugar- 100 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Vilma Maria Ramos de Oliveira	2º lugar- 100 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Francine Raquel Silva Queiroz	3º lugar- 100 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Nerivânia Maria da Silva	4º lugar- 90 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Tattiele Fernanda de Melo Oliveira	5º lugar- 90 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Luana de Oliveira Silva	6º lugar- 90 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Cleio Siqueira de Paiva	7º lugar- 89 pontos
Cinthia Aurelina Bezerra Barbosa	8º lugar- 87,5 pontos
Verônica Aparecida Bezerra de Amorim	9º lugar- 84 pontos
Juliana Firmino de Sousa	10º lugar- 75 pontos
Elisandro Duarte Guimarães	11º lugar- 73 pontos
Ana Josélia Pinheiro de Oliveira	12º lugar- 70 pontos
Maria Aparecida Silva Medeiros	13º lugar- 69 pontos
Maraisa Geclane Medeiros Leite	14º lugar- 67,5 pontos
Vanusa Anabel Bezerra Silva	15º lugar- 66,5 pontos
Walison Bezerra de Andrade	Classificado - 54,5 pontos (Critério de desempate - item 8.3 do Edital)
Kamila Magna Oliveira Ramos	Classificada - 54,5 pontos (Critério de desempate - item 8.3 do Edital)
Guimara Gonçalves da Costa	Classificada - 53,5 pontos
Andréia Nunes Pereira	Classificada - 49,5 pontos
Verusca Nunes de Sousa Freitas	Classificada - 47 pontos

Aguida Correia de Freitas	Classificada - 43 pontos
Ericka Danielle Sousa Braz	Classificada - 42,5 pontos
Cicera de Cássia Ferreira da Silva	Classificada - 38,5 pontos
Silvana Oliveira da Silva	Classificada - 37 pontos
Maria Luciene Raposo da Silva	Classificada - 34,5 pontos
Eduarda Anny Monteiro de Freitas	Classificada - 33,5 pontos
Clelmo Diego da Silva Costa	Classificada - 21 pontos
Nielma Cristiane dos Santos Vasconcelos	Classificada - 20 pontos
Valdicelma Lucas de Farias	Classificada - 14,5 pontos
Joseilda da Silva Lima	Classificada - 19,5 pontos
Roseane Cordeiro dos Santos	Classificada - 13,5 pontos
Susicleide da Silva Gama Ramos	Classificada - 10 pontos
Sandra Geane Lopes Ventura	Classificada - 6 pontos

SMS.025- TÉCNICO DE ENFERMAGEM - SALA DE VACINA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Maria Alice Monteiro Farias	1º lugar- 94 pontos

SMS.027- TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Evânia Medeiros Cavalcante	1º lugar- 53 pontos
Andresa Vidal de Oliveira Castro	2º lugar- 43 pontos

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL**SMTAS.001- ASSISTENTE SOCIAL - CRAS**

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Ana Lúcia Pereira de Assis Souza	1º lugar- 30 pontos

SMTAS.003- FACILITADOR DE OFICINA - CAPOEIRA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Emerson Diego Sales de Souza	1º lugar

SMTAS.004- FACILITADOR DE OFICINA - PRÁTICAS ESPORTIVAS

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Rafaeline Custódio dos Santos	1º lugar- 22,5 pontos

SMTAS.005- ORIENTADOR SOCIAL PARA O SCFV

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Rosicleide Nascimento da Silva	1º lugar- 30 pontos
Cássia de Melo Assis	2º lugar- 25 pontos
Ana Jéssica Nascimento Nunes	3º lugar- 10 pontos
Adriana Pereira Leite	Classificada - 5 pontos

SMTAS.006- PSICÓLOGO CRAS

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Lellyane Karol Raposo Silva	1º lugar- 40 pontos

SMTAS.007- SUPERVISOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Natan Tenório de Lagos	1º lugar- 10 pontos

SMTAS.008- VISITADOR SOCIAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 06 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Mônica Maria dos Santos	1º lugar- 55 pontos
Sueny Natália Bezerra	2º lugar- 50 pontos
Evelyn Bezerra Rodrigues	3º lugar- 47,5 pontos
Maria de Fátima Souza Vitoriano	4º lugar- 40 pontos
Lean Kemyson Alves de Melo	5º lugar- 30 pontos
Lucas Ranel de Lima Bezerra	Classificado 5 pontos

Camalaú - PB, 08 de agosto de 2025.

JEFFERSON DOUGLAS DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO**ALDA MARIA BEZERRA FARIAS**
MEMBRO**ROSEANE DE ASSIS FARIAS**
MEMBRO**ÉMERSON FELIPE NEVES DOS SANTOS**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**Prefeitura Municipal de Camalaú - CNPJ.: 09.073.271/0001-41**

Avenida São José, N° 162, Centro | CEP 58530-000, Camalaú, PB.

☎ (83) 3302-1013



@pmcamalau



administracao@camalau.pb.gov.br

SME.006– PEDAGOGO

INSCRIÇÃO SME.006.006– GEORDÂNIA FERREIRA ALVES

ESPECIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO UNITÁRIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Pós-graduação concluída em área relacionada à função pretendida.	-	-
Mestrado/Doutorado/ PHD concluído em área relacionada à função pretendida.	-	-
Publicação Revista Internacional e/ou Nacional sobre matéria relacionada à função pretendida (datada anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos).	-	-
Publicação/Apresentação em Congresso sobre matéria relacionada à função pretendida (datada anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos)	-	-
Participação em Congressos sobre tema relacionada à função pretendida (datada anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos)	-	-
Cursos (≥ 20h) sobre tema relacionada à função pretendida (datados anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	-	-
Curso sobre Alfabetização e Letramento (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	-	-
Curso sobre Educação Infantil-juvenil (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	-	-
Educação Inclusiva, Educação Especial e Atendimento Educacional Especializado (AEE) (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	2,5 pontos	2,5 pontos
Experiência no Serviço Público ou Privado, em função diversa, por prazo igual ou superior a 06 meses, comprovada por atestados das instituições que atuou ou registro na CTPS.	5 pontos	10 pontos
Experiência no Serviço Público ou Privado, como profissional na função pretendida, comprovada por atestados dos representantes legais dos entes públicos ou registro na CTPS com relação as atividades no setor privados que atuou.	-	-
De 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de serviço		
A partir de 02 (dois) anos e 01 (um) dia a 04 (quatro) anos		
A partir de 04 (quatro) anos e 01 (um) dia de serviço		
Pontuação máxima		12,5pontos

SMS.007– ENFERMEIRO PLANTONISTA

InscriçãoSMS.007.009- BISMAEL FARIAS DA SILVA

ESPECIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO UNITÁRIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Pós-graduação concluída em área relacionada à função pretendida.	10 pontos	10 pontos
Mestrado/Doutorado/ PHD concluído em área relacionada à função pretendida.	-	-
Publicação Revista Internacional e/ou Nacional sobre matéria relacionada à função pretendida (datada anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos).	-	-
Publicação/Apresentação em Congresso sobre matéria relacionada à função pretendida (datada anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos)	2,5 pontos	7,5 pontos
Participação em Congressos sobre tema relacionada à função pretendida (datada anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos)	2,5 pontos	7,5 pontos
Cursos (≥ 20h) sobre tema relacionada à função pretendida (datados anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	-	-
Curso sistema e-SUS – Atenção Primária a Saúde (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	2,5 pontos	2,5 pontos
Curso de Atendimento Pré-hospitalar (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	-	-
Curso de Registro de Saúde na Atenção Primária (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	-	-
Curso Panorama da Saúde Digital na Atenção Primária a Saúde (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	-	-
Experiência no Serviço Público ou Privado, em função diversa, por prazo igual ou superior a 06 meses, comprovada por atestados das instituições que atuou ou registro na CTPS.	5 pontos	5 pontos
Experiência no Serviço Público ou Privado ou Privado, como profissional na função pretendida, comprovada por atestados dos representantes legais dos entes públicos ou registro na CTPS com relação as atividades no setor privados que atuou.	10 pontos	10 pontos
De 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de serviço		
A partir de 02 (dois) anos e 01 (um) dia a 04 (quatro) anos		
A partir de 04 (quatro) anos e 01 (um) dia de serviço		
Pontuação máxima		42,5 pontos

SMS.023– TÉCNICO DE ENFERMAGEM

INSCRIÇÃO SMS.023.008- ANA JOSÉLIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ESPECIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO UNITÁRIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Curso Sistema e-SUS – Atenção Primária a Saúde (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	6 pontos	6 pontos
Curso Panorama da Saúde Digital na Atenção Primária (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	6 pontos	6 pontos
Curso de Registro de Saúde na Atenção Primária a Saúde (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	6 pontos	6 pontos
Curso de Atendimento Pré-hospitalar (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	6 pontos	6 pontos
Curso de Triagem de Urgência e Emergência (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	6 pontos	6 pontos
Cursos (≥ 20h) sobre tema relacionada à função pretendida (datados anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	2,5 pontos	10 pontos

Participação em Congressos sobre tema relacionada à função pretendida (datada anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos)	2,5 pontos	10 pontos
Publicação/Apresentação em Congresso sobre matéria relacionada à função pretendida (datada anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos)	2,5 pontos	10 pontos
Experiência no Serviço Público ou Privado, em função diversa, por prazo igual ou superior a 06 meses, comprovada por atestados das instituições que atuou ou registro na CTPS.	5 pontos	10 pontos
Experiência no Serviço Público ou Privado ou Privado, como profissional na função pretendida, comprovada por atestados dos representantes legais dos entes públicos ou registro na CTPS com relação as atividades no setor privados que atuou.	-	-
De 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de serviço		
A partir de 02 (dois) anos e 01 (um) dia a 04 (quatro) anos		
A partir de 04 (quatro) anos e 01 (um) dia de serviço		
Pontuação máxima		70 pontos

INSCRIÇÃO SMS.023.053– CLEO SIQUEIRA DE PAIVA

ESPECIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO UNITÁRIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Curso Sistema e-SUS – Atenção Primária a Saúde (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	6 pontos	6 pontos
Curso Panorama da Saúde Digital na Atenção Primária (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	6 pontos	6 pontos
Curso de Registro de Saúde na Atenção Primária a Saúde (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	6 pontos	6 pontos
Curso de Atendimento Pré-hospitalar (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	6 pontos	6 pontos
Curso de Triagem de Urgência e Emergência (datado anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	-	-
Cursos (≥ 20h) sobre tema relacionada à função pretendida (datados anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos e com aproveitamento mínimo de 75%)	2,5 pontos	10 pontos
Participação em Congressos sobre tema relacionada à função pretendida (datada anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos)	2,5 pontos	10 pontos
Publicação/Apresentação em Congresso sobre matéria relacionada à função pretendida (datada anteriormente à publicação do edital, com até 5 anos)	2,5 pontos	10 pontos
Experiência no Serviço Público ou Privado, em função diversa, por prazo igual ou superior a 06 meses, comprovada por atestados das instituições que atuou ou registro na CTPS.	5 pontos	5 pontos
Experiência no Serviço Público ou Privado ou Privado, como profissional na função pretendida, comprovada por atestados dos representantes legais dos entes públicos ou registro na CTPS com relação as atividades no setor privados que atuou.	-	30 pontos
De 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de serviço		
A partir de 02 (dois) anos e 01 (um) dia a 04 (quatro) anos		
A partir de 04 (quatro) anos e 01 (um) dia de serviço		
Pontuação máxima		89 pontos

Camalaú – PB, 08 de agosto de 2025.

JEFFERSON DOUGLAS DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

ALDA MARIA BEZERRA FARIAS
MEMBRO

ROSEANE DE ASSIS FARIAS
MEMBRO

ÉMERSON FELIPE NEVES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

Decreto do Executivo Municipal nº42/2025, de 01 de agosto de 2025

HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025, PARA AS FUNÇÕES PREVISTAS NO EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMALAÚ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com as condições estipuladas no Edital nº 001/2025, seus anexos e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, publicado por meio do Edital nº 007/2025, após análise dos recursos interpostos,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, publicado por meio do Edital nº 007/2025, referente aos cargos abaixo relacionados.

Art. 2º. Publique-se a classificação definitiva dos classificados e aprovados para os referidos cargos.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Administração providenciará a divulgação do resultado, observando rigorosamente a ordem de classificação e demais medidas que se fizerem necessárias para a convocação e contratação dos aprovados.

Art. 4º. O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025 é de 06 (seis) meses, a contar da publicação do presente Decreto, podendo ser prorrogado por igual período, conforme prevista na Lei Municipal n.º. 483/2016.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 08 de agosto de 2025.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SME.001– AGENTE DE SEGURANÇA DESARMADO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Welton Jocélio de Barros	1º lugar – 20 pontos

SME.002– ASSISTENTE SOCIAL

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Cilmerie Maria da Silva	1º lugar – 30 pontos

SME.003– CUIDADOR DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 10 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Raquel Rodrigues Feitoza	1º lugar – 60 pontos
Damiana Cordeiro da Silva	2º lugar – 45 pontos
Márcia Silbéria de Freitas Silva	3º lugar – 25 pontos
Edivânia Rodrigues Silva	4º lugar - 20 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Maricélia Sales de Andrade	5º lugar - 20 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Marcivaldo Melo da Silva	6º lugar - 20 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Maria Tais Alves de Almeida	7º lugar - 20 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Genivalda Alves de Sousa	8º lugar - 15 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Rubiere Lânia de Oliveira Silva	9º lugar - 15 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Clara Emília Alves Farias	10º lugar - 15 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Maria Sandreilda Pereira	Classificada – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Sabrina Pinheiro da Silva Berto	Classificada – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Eliane do Nascimento Ferreira Bacelar	Classificada – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Ana Cecília Caiano Morais	Classificada – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Maísa Silva Lima Calumbi	Classificada – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Kaíque Fernandes Bezerra da Silva	Classificado – 10 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Érica Naiara Nascimento França	Classificada – 5 pontos

SME.004– NUTRICIONISTA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Iohrana Braz do Nascimento	1º lugar – 7,5 pontos

SME.005– PSICÓLOGO EDUCACIONAL

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Lorrane Rívia de Farias	1º lugar - 40 pontos
Renata dos Santos Oliveira	Classificada - 30 pontos

SME.006– PEDAGOGO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 20 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Nadjege Aparecida Raposo Januário	1º lugar – 72,5 pontos
Rafaela Laísa de Oliveira Silva	2º lugar – 70 pontos
Josenildo Balbino Freitas	3º lugar - 62,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Josefa Isabel de Freitas Lourenço Farias	4º lugar - 62,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Alicia Michelly Ferreira Sales	5º lugar - 62,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Margarida Galdino Gonçalves	6º lugar - 60 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Lidiane Chagas Alves	7º lugar - 60 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Rafaela Gilvanda de Oliveira	8º lugar – 57,5 pontos
Josefa Josimere de Melo Oliveira	9º lugar - 55 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Naira Gabriele Calumbir Silva	10º lugar - 55 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Paula Regillyen de Freitas Lourenço	11º lugar – 50 pontos
Maria Aparecida Batista Sales	12º - 47,5 pontos
Angelina Francisca da Silva Alves	13º lugar - 45 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Marla da Silva de Medeiros	14º lugar - 45 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Rayanne Ketchully de Araújo Lima	15º lugar - 45 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Daiana Danubia Bezerra de Oliveira	16º lugar – 42,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Éricka Janiele Rodrigues Melo	17º lugar – 42,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Maria Raquel de Freitas Silva	18º lugar – 42,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Paula Bezerra Berto	19º lugar – 37,5 pontos
Maria Anunciada Fernandes Sousa	20º lugar – 32,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Alicia Celine de Farias Bezerra	Classificada - 32,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Renata Rodrigues Feitosa	Classificada - 30 pontos
Maria Lucinalva Melo Costa	Classificada - 27,5 pontos
Mônica Costa Gonçalves	Classificada - 25 pontos
Rejane da Silva Pereira	Classificada - 12,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Geordânia Ferreira Alves	Classificada - 12,5 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SMS.001– AGENTE DE SEGURANÇA DESARMADO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Geneci José da Silva	1º lugar – 20 pontos

SMS.002– ASSISTENTE SOCIAL – CAPS

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Laudicea Ribeiro dos Santos	1º lugar – 32,5 pontos

SMS.003– BIOQUÍMICO OU BIOMÉDICO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Valéria Brito Franco	1º lugar – 52,5 pontos

SMS.004– EDUCADOR FÍSICO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
João Ricardo Oliveira Neves	1º lugar – 55 pontos
Marcos Fabiano Monteiro	2º lugar - 47,5 pontos
Emanuel Messias da Costa Brito	Classificado - 22,5 pontos
Natália Luana Leão de Melo	Classificada - 20 pontos
André Mateus Procópio da Silva	Classificado - 10 pontos

SMS.006– ENFERMEIRO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Maria Vilmaria Batista Gonçalves	1º lugar– 85 pontos
Rúbia Laniedja Oliveira Silva	2º lugar– 70 pontos

SMS.007– ENFERMEIRO PLANTONISTA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 06 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Elisalda Patrícia Feitosa de Melo	1º lugar- 75 pontos
Reginaldo Santana de Lima	2º lugar– 67,5 pontos
Patricia de Paula Coelho de Araújo	3º lugar– 65 pontos
Juliana da Silva Pires	4º lugar- 62,5 pontos
Aline Betânia Maurício Leal	5º lugar- 60 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Natali Garcia de Melo	6º lugar- 60 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)

André Fernando Soares de Lira	Classificado - 50 pontos
Gildevânia Bispo Xavier	Classificada - 45 pontos
Bismael Farias da Silva	Classificado - 42,5 pontos
Fernando Lima do Nascimento	Classificado 40 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Severino Luiz Honorato Félix	Classificado 40 pontos (Critério de desempate – item 8.3 do Edital)
Louise Milena da Silva Quintans	Classificada - 37,5 pontos
Talita Rodrigues Leal	Classificada - 27,5 pontos
Bruna Queiroz Dias de Macedo	Classificada - 15 pontos
Maria Luíza Menezes Rocha	Classificada - 10 pontos

SMS.008– FARMACÊUTICO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Rhayanne Batista Berto Aragão	1º lugar– 40 pontos
Vitória Larissa de Oliveira Quintans	Classificada - 20 pontos

SMS.009– FISIOTERAPEUTA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 04 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Maria Valbílene Gonçalves	1º lugar- 82,5 pontos
Maria Verinalda Batista Gonçalves	2º lugar- 67,5 pontos
Renata Melo Almeida Calado	3º lugar- 62,5 pontos
Natasha Gabriela Oliveira da Silva	4º lugar– 55 pontos
Mayara Niédja Miranda Sá	Classificada - 50 pontos
Sara Cecília Farias Souza	Classificada - 37,5 pontos
Rhafaelle Pinto Nunes	Classificada - 35 pontos
Maysa Kemilli Campos Rodrigues	Classificada - 32,5 pontos
Vanessa Ariane Neves	Classificada - 30 pontos
Bianca Maria Pereira de Oliveira	Classificada - 25 pontos
Felipe Cavalcante Pinto	Classificado - 10 pontos

SMS.011– MÉDICO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Cinthia Livia Martins de Sousa	1º lugar– 42,5 pontos
Leticia da Silva Moura	Classificada - 5 pontos

SMS.012– MÉDICO PLANTONISTA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Heleno Fernandes Júnior	1º lugar– 50 pontos
Philippe Fernandes Batista de Andrade	Classificado - 47,5 pontos
Fabrizio Ferreira de Carvalho	Classificado - 40 pontos

Thiago Oliveira Teixeira	Classificado - 15 pontos
Anna Beatriz Mendes Sousa	Classificada - 12,5 pontos
David Emanuel Alves Teixeira	Classificado - 5 pontos

SMS.013– MUSICOTERAPEUTA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Jardiel Araújo de Sousa	1º lugar– 17,5 pontos



SMS.014- NUTRICIONISTA EQUIPE e -MULTI

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Abel Frederick Cândido	1º lugar- 52,5 pontos
Maria Leandra Cavalcante Coutinho	Classificada - 27,5 pontos
Amanda Narelli Torres de Araújo	Classificada - 5 pontos

SMS.015- ODONTÓLOGO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Jaime Ferreira de Souza Filho	1º lugar- 55 pontos
Ezequiel Antônio Neves dos Santos	2º lugar- 35 pontos
Arthur Paiva de Siqueira	Classificado - 27,5 pontos
Luma Vasconcelos Sena	Classificada - 15 pontos
Roney Garcia de Farias	Classificada - 7,5 pontos

SMS.016- ODONTOLÓGO BUCOMAXILOFACIAL – CEO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Natália Carla Barros de Araújo	1º lugar- 37,5 pontos
Maria dos Milagres e Alcântara Ribeiro	Classificada - 12,5 pontos

SMS.017- ODONTÓLOGO ENDODONTISTA – CEO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Amanda Larissa Bezerra Sousa	1º lugar- 47,5 pontos
Stephanie Joyce Pereira Bezerra	Classificada - 15 pontos

SMS.018- ODONTÓLOGO PERIODONTISTA – CEO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Paullyanna Farias Trajano	1º lugar- 65 pontos

SMS.019- ODONTÓLOGO ODONTOPEDIATRIA – CEO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Maria Fernanda Pereira Barbosa	1º lugar- 40 pontos

SMS.021- PSICÓLOGO EQUIPE e-MULTI

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Bianca Maria Leôncio Gaudêncio	1º lugar- 20 pontos

SMS.022- PSICOPEDAGOGO CLÍNICO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Dionéria Alves Rodrigues	1º lugar- 32,5 pontos
Maria Madalena de Lima	Classificada - 30 pontos
Maria Gorete Gomes Santos Araújo	Classificada - 17,5 pontos

SMS.023- TÉCNICO DE ENFERMAGEM

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 15 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Reginaldo Carlos da Silva	1º lugar- 100 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Vilma Maria Ramos de Oliveira	2º lugar- 100 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Francine Raquel Silva Queiroz	3º lugar- 100 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Nervânia Maria da Silva	4º lugar- 90 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Tattiele Fernanda de Melo Oliveira	5º lugar- 90 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Luana de Oliveira Silva	6º lugar- 90 pontos (Critério de desempate item 8.3 do Edital)
Cleio Siqueira de Paiva	7º lugar- 89 pontos
Cinthia Aurelina Bezerra Barbosa	8º lugar- 87,5 pontos
Verônica Aparecida Bezerra de Amorim	9º lugar- 84 pontos
Juliana Firmino de Sousa	10º lugar- 75 pontos
Elissandro Duarte Guimarães	11º lugar- 73 pontos
Ana Josélia Pinheiro de Oliveira	12º lugar- 70 pontos
Maria Aparecida Silva Medeiros	13º lugar- 69 pontos
Maraísa Geciane Medeiros Leite	14º lugar- 67,5 pontos
Vanusa Anabel Bezerra Silva	15º lugar- 66,5 pontos
Walison Bezerra de Andrade	Classificado - 54,5 pontos (Critério de desempate - item 8.3 do Edital)
Kamila Magna Oliveira Ramos	Classificada - 54,5 pontos (Critério de desempate - item 8.3 do Edital)
Guimara Gonçalves da Costa	Classificada - 53,5 pontos
Andréia Nunes Pereira	Classificada - 49,5 pontos
Verusca Nunes de Sousa Freitas	Classificada - 47 pontos
Aguida Correia de Freitas	Classificada - 43 pontos

Ericka Danielle Sousa Braz	Classificada - 42,5 pontos
Cicera de Cássia Ferreira da Silva	Classificada - 38,5 pontos
Silvana Oliveira da Silva	Classificada - 37 pontos
Maria Luciene Raposo da Silva	Classificada - 34,5 pontos
Eduarda Anny Monteiro de Freitas	Classificada - 33,5 pontos
Clelmo Diego da Silva Costa	Classificada - 21 pontos
Nielma Cristiane dos Santos Vasconcelos	Classificada - 20 pontos
Valdícelma Lucas de Farias	Classificada - 14,5 pontos
Joseilda da Silva Lima	Classificada - 19,5 pontos
Roseane Cordeiro dos Santos	Classificada - 13,5 pontos
Susicleide da Silva Gama Ramos	Classificada - 10 pontos
Sandra Geane Lopes Ventura	Classificada - 6 pontos

SMS.025- TÉCNICO DE ENFERMAGEM – SALA DE VACINA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Maria Alice Monteiro Farias	1º lugar- 94 pontos

SMS.027- TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 02 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Evânia Medeiros Cavalcante	1º lugar- 53 pontos
Andressa Vidal de Oliveira Castro	2º lugar- 43 pontos

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL**SMTAS.001- ASSISTENTE SOCIAL – CRAS**

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Ana Lúcia Pereira de Assis Souza	1º lugar- 70 pontos

SMTAS.003- FACILITADOR DE OFICINA – CAPOEIRA

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Emerson Diego Sales de Souza	1º lugar

SMTAS.004- FACILITADOR DE OFICINA – PRÁTICAS ESPORTIVAS

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Rafaeline Custódio dos Santos	1º lugar- 22,5 pontos

SMTAS.005- ORIENTADOR SOCIAL PARA O SCFV

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 03 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Rosicleide Nascimento da Silva	1º lugar- 30 pontos
Cássia de Melo Assis	2º lugar- 25 pontos
Ana Jéssica Nascimento Nunes	3º lugar- 10 pontos
Adriana Pereira Leite	Classificada - 5 pontos

SMTAS.006- PSICÓLOGO CRAS

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Leliyane Karol Raposo Silva	1º lugar- 40 pontos

SMTAS.007- SUPERVISOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 01 VAGA	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Natan Tenório de Lagos	1º lugar- 10 pontos

SMTAS.008- VISITADOR SOCIAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 05 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Mônica Maria dos Santos	1º lugar- 55 pontos
Sueny Natália Bezerra	2º lugar- 50 pontos

Evelyn Bezerra Rodrigues	3º lugar- 47,5 pontos
Maria de Fátima Souza Vitoriano	4º lugar- 40 pontos
Lean Kemyson Alves de Melo	5º lugar- 30 pontos
Lucas Ranel de Lima Bezerra	Classificado 5 pontos

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 08 de agosto de 2025.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO CONSTITUCIONAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2025
APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMALAÚ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, através do Edital nº 007/2025, homologado por intermédio do Decreto nº 294/2025, CONVOCA os candidatos, abaixo relacionados, para entregar na sede da Prefeitura Municipal, Setor de Pessoal, Secretaria Municipal de Administração, situada na Avenida São José, 162, Centro, das 08 às 14h, a documentação exigida no Capítulo 11 – Da Contratação, do Edital nº 001/2025, com vista, à contratação por prazo determinado de excepcional interesse público.

O prazo para apresentação será no dia 11 de agosto de 2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**SME.001- AGENTE DE SEGURANÇA DESARMADO**

Welton Jocélio de Barros	1º lugar
--------------------------	----------

SME.002- ASSISTENTE SOCIAL

Cilmerie Maria da Silva	1º lugar
-------------------------	----------

SME.003- CUIDADOR DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 10 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Raquel Rodrigues Feitoza	1º lugar
Damiana Cordeiro da Silva	2º lugar
Márcia Silbéria de Freitas Silva	3º lugar
Edivânia Rodrigues Silva	4º lugar
Marcicélia Sales de Andrade	5º lugar
Marcivaldo Melo da Silva	6º lugar
Maria Tais Alves de Almeida	7º lugar
Genivalda Alves de Sousa	8º lugar
Rubiere Lânia de Oliveira Silva	9º lugar
Clara Emilia Alves Farias	10º lugar

SME.004- NUTRICIONISTA

Iohrana Braz do Nascimento	1º lugar
----------------------------	----------



Prefeitura Municipal de Camalaú - CNPJ.: 09.073.271/0001-41

Avenida São José, N° 162, Centro | CEP 58530-000, Camalaú, PB.

☎ (83) 3302-1013 @ @pmcamalau adminstracao@camalau.pb.gov.br

SME.005- PSICÓLOGO EDUCACIONAL

Lorrane Rívia de Farias	1º lugar-40 pontos
-------------------------	--------------------

SME.006- PEDAGOGO

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 20 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Nadieje Aparecida Raposo Januário	1º lugar
Rafaela Laiza de Oliveira Silva	2º lugar
Josenildo Balbino Freitas	3º lugar
Josefa Isabel de Freitas Lourenço Farias	4º lugar
Alicia Michelly Ferreira Sales	5º lugar
Margarida Galdino Gonçalves	6º lugar
Lidiane Chagas Alves	7º lugar
Rafaela Gilvanda de Oliveira	8º lugar
Josefa Josimere de Melo Oliveira	9º lugar
Naira Gabriele Calumbir Silva	10º lugar
Paula Regilenny de Freitas Lourenço	11º lugar
Maria Aparecida Batista Sales	12º lugar
Angelina Francisca da Silva Alves	13º lugar
Marla da Silva de Medeiros	14º lugar
Rayanne Ketchully de Araújo Lima	15º lugar
Daiana Danubia Bezerra de Oliveira	16º lugar
Erica Janiele Rodrigues Melo	17º lugar
Maria Raquel de Freitas Silva	18º lugar
Paula Bezerra Berto	19º lugar
Maria Anunciada Fernandes Sousa	20º lugar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**SMS.001- AGENTE DE SEGURANÇA DESARMADO**

Geneci José da Silva	1º lugar
----------------------	----------

SMS.002- ASSISTENTE SOCIAL – CAPS

Laudicea Ribeiro dos Santos	1º lugar
-----------------------------	----------

SMS.003- BIOQUÍMICO OU BIOMÉDICO

Valéria Brito Franco	1º lugar
----------------------	----------

SMS.004- EDUCADOR FÍSICO

João Ricardo Oliveira Neves	1º lugar
-----------------------------	----------

Marcos Fabiano Monteiro	2º lugar
-------------------------	----------

SMS.006- ENFERMEIRO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Maria Vilmara Batista Gonçalves	1º lugar
Rúbia Laniedja Oliveira Silva	2º lugar

SMS.007- ENFERMEIRO PLANTONISTA

Elisalda Patrícia Feitosa de Melo	1º lugar
Reginaldo Santana de Lima	2º lugar
Patrícia de Paula Coelho de Araújo	3º lugar
Juliana da Silva Pires	4º lugar
Aline Betânia Maurício Leal	5º lugar
Natali Garcia de Melo	6º lugar

SMS.008- FARMACÊUTICO

Rhayanne Batista Berto Aragão	1º lugar
-------------------------------	----------

SMS.009- FISIOTERAPEUTA

Maria Valbilene Gonçalves	1º lugar
Maria Verinalda Batista Gonçalves	2º lugar
Renata Melo Almeida Calado	3º lugar
Natasha Gabriela Oliveira da Silva	4º lugar

SMS.011- MÉDICO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Cíntia Livia Martins de Sousa	1º lugar
-------------------------------	----------

SMS.012- MÉDICO PLANTONISTA

Heleno Fernandes Júnior	1º lugar
-------------------------	----------

SMS.013- MUSICOTERAPEUTA

Jardiel Araújo de Sousa	1º lugar
-------------------------	----------

SMS.014- NUTRICIONISTA EQUIPE e -MULTI

Abel Frederick Cândido	1º lugar
------------------------	----------

SMS.015- ODONTÓLOGO PARA O PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Jaime Ferreira de Souza Filho	1º lugar
Ezequiel Antônio Neves dos Santos	2º lugar

SMS.016- ODONTÓLOGO BUCOMAXILOFACIAL – CEO

Natália Carla Barros de Araújo	1º lugar
--------------------------------	----------

SMS.017- ODONTÓLOGO ENDODONTISTA – CEO

Amanda Larissa Bezerra Sousa	1º lugar
------------------------------	----------

SMS.018- ODONTÓLOGO PERIODONTISTA –CEO

Paulyanna Farias Trajano	1º lugar
--------------------------	----------

SMS.021- PSICÓLOGO EQUIPE e-MULTI

Bianca Maria Leôncio Gaudêncio	1º lugar
--------------------------------	----------

SMS.022- PSICOPEDAGOGO CLÍNICO

Dionéria Alves Rodrigues	1º lugar
--------------------------	----------

SMS.023- TÉCNICO DE ENFERMAGEM

VAGAS OFERTADAS NA FUNÇÃO: 15 VAGAS	
CANDIDATOS (AS) QUE OCUPARÃO A VAGA	POSIÇÃO
Reginaldo Carlos da Silva	1º lugar
Vilma Maria Ramos de Oliveira	2º lugar
Francine Raquel Silva Queiroz	3º lugar
Nerivânia Maria da Silva	4º lugar
Tattiele Fernanda de Melo Oliveira	5º lugar
Luana de Oliveira Silva	6º lugar
Cleo Siqueira de Paiva	7º lugar
Cíntia Aurelina Bezerra Barbosa	8º lugar
Verônica Aparecida Bezerra de Amorim	9º lugar
Juliana Firmino de Sousa	10º lugar
Elissandro Duarte Guimarães	11º lugar
Ana Josélia Pinheiro de Oliveira	12º lugar
Maria Aparecida Silva Medeiros	13º lugar
Maraísa Geciane Medeiros Leite	14º lugar
Vanusa Anabel Bezerra Silva	15º lugar

SMS.025- TÉCNICO DE ENFERMAGEM – SALA DE VACINA

Maria Alice Monteiro Farias	1º lugar
-----------------------------	----------

SMS.027- TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL

Evânia Medeiros Cavalcante	1º lugar
Andresa Vidal de Oliveira Castro	2º lugar

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL**SMTAS.001- ASSISTENTE SOCIAL – CRAS**

Ana Lúcia Pereira de Assis Souza	1º lugar
----------------------------------	----------

SMTAS.003- FACILITADOR DE OFICINA – CAPOEIRA

Emerson Diego Sales de Souza	1º lugar
------------------------------	----------

SMTAS.004- FACILITADOR DE OFICINA – PRÁTICAS ESPORTIVAS

Rafaeline Custódio dos Santos	1º lugar
-------------------------------	----------

SMTAS.005- ORIENTADOR SOCIAL PARA O SCFV

Rosicleide Nascimento da Silva	1º lugar
Cássia de Melassis	2º lugar
Ana Jéssica Nascimento Nunes	3º lugar

SMTAS.007- SUPERVISOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Natan Tenório de Lagos	1º lugar- 10 pontos
------------------------	---------------------

SMTAS.008- VISITADOR SOCIAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Mônica Maria dos Santos	1º lugar- 55 pontos
Sueny Natália Bezerra	2º lugar- 50 pontos
Evelyn Bezerra Rodrigues	3º lugar- 47,5 pontos
Maria de Fátima Souza Vitoriano	4º lugar- 40 pontos

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 08 de agosto de 2025.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de Camalaú - CNPJ.: 09.073.271/0001-41
Avenida São José, N° 162, Centro | CEP 58530-000, Camalaú, PB.

☎ (83) 3302-1013 @pmcamalau administracao@camalau.pb.gov.br